



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5051379-67.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal**, com base nos Inquéritos Policiais nº 5049557-14.2013.404.7000, 5071379-25.2014.4.04.7000 e no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024251-72.2015.4.04.7000 e demais conexos, ofereceu denúncia em face de **CESAR RAMOS ROCHA [CESAR ROCHA]**, RG 2.892.909/SSP/GO, CPF 363.752.091-53, brasileiro, casado, administrador, filho de Valdemar Barbosa Rocha e Estelina Ramos Rocha, nascido em 30/05/1966, natural de Itumbiara-GO, residente na Rua Carlos Weber, 663, ap 24, A, bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP; **MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT]**, RG 2598834/SSP/BA, CPF 487.956.235-15, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido em 18/10/1968, natural de Salvador-BA, residente na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 750, Jardim Pignatari, São Paulo-SP; **MARCIO FARIA DA SILVA [MARCIO FARIA]**, RG 162775/SSP/MG, CPF 293.670.006-00, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Augusto Batista da Silva e Iva Faria Gontijo da Silva, nascido em 02/12/1953, natural de Arcos-MG, residente na Rua Joaquim José Esteves, 60, apto 41-A, Alto da Boa Vista, São Paulo-SP; **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO]**, réu colaborador, CPF/MF 987.145.708-15, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonzalez Barusco, com residência na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; **RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE]**, CPF/MF 510.515.167-49, brasileiro, filho de Elza de Souza, nascido em 29/09/1955, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290; e na Rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO [ROGÉRIO ARAÚJO]**, RG031027386/SSP/RJ, CPF 159.916.527-91, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Lauro Lacaille de Araújo e Yolanda Santos de Araújo, nascido em 19/09/1948, natural do Rio de Janeiro-RJ, residente na Rua Igarapava, 90, ap 801, bairro Leblon, Rio de Janeiro/RJ, pela prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos:

***MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores de empresas integrantes do Grupo ODEBRECHT, bem como de consórcios de que suas empresas participaram, no contexto das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa por eles integrada, para facilitar a prática dos crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, bem como de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas e com o auxílio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, no período compreendido entre os anos de **2004 e 2014**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do*

5051379-67.2015.4.04.7000

700014844513.V191



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Código Penal, pois (A) ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, e RENATO DUQUE, ao então Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO, para determiná-los a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois (B) não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Essa acusação tem como objeto específico os delitos de corrupção praticados por MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE nos seguintes projetos da PETROBRAS: i) terraplenagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, ii) terraplenagem na Refinaria Abreu de Lima – RNEST; iii) UPCGN II do Terminal de CABIUNAS; iv) UPCGN III de CABIUNAS; v) Tocha de CABIUNAS; vi) Gasoduto de CABIUNAS; vii) P-59; e viii) P-60. Não obstante isso, impende destacar que tais agentes foram também recentemente acusados nos autos de nº 5036528-23.2015.404.7000 pela prática dos crimes de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e outros delitos de corrupção (em relação a obras da PETROBRAS na Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, localizada no município de Araucária/PR, na Refinaria Abreu de Lima – RNEST, no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, no centro administrativo de Vitória/ES e, finalmente, em contrato de comercialização de NAFTA celebrado entre a BRASKEM e a PETROBRAS).

Deixa-se de denunciar MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA nesta oportunidade, pela prática do delitos previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, haja vista que os delitos de corrupção objeto de imputação nesta peça foram praticados pela mesma organização criminosa pela qual tais agentes já foram denunciados perante este Juízo, nos autos nº 5036528-23.2015.404.7000. Já PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE foram denunciados nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000 pela prática do delito de associação criminosa (art. 288, CP).

(...)

No período entre 2004 e 2014, MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, na condição de administradores e diretos do Grupo ODEBRECHT, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao seu então Diretor de Serviços, RENATO DUQUE, e o Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, incorrendo na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticaram nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

(...)

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

(1) Conforme já narrado acima, administradores de todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com **RENATO DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados corrompidos da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

(...)

(2) Em um segundo momento, imediatamente antes e durante início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o modus operandi da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**, os funcionários **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagra(sse)m vencedora(s).

Paralelamente, e na maioria das vezes por intermédio de **RICARDO PESSOA**, presidente da **ABEMI** e uma espécie de “coordenador do CLUBE”, eram repassadas a **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame, dentre as quais sempre se encontrava a empresa ou consórcio de empresas escolhida(o) pelo Cartel para vencer a licitação, bem como aquelas que forneceriam “propostas cobertura”.

Neste contexto, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

(3) *A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.*

*Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era ALBERTO YOUSSEF o operador responsável pela negociação e recebimento dos valores indevidos pagos a PAULO ROBERTO COSTA. Já no âmbito da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** recebiam os valores a partir de diversos operadores ou, em alguns casos, diretamente de empresários, como ocorria com **ROGÉRIO ARAÚJO**, agente das empresas do **Grupo ODEBRECHT**.*

(...)

*Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT).*

(...)

*No que tange à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia. Conforme já destacado no capítulo II, durante a descrição das condutas dos integrantes da organização criminoso, o ex-Gerente Executivo de Engenharia não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por **RENATO DUQUE**, as quais eram provenientes de empresas membro do cartel, como a **ODEBRECHT**, cujos executivos são ora denunciados.*

(...)

*Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, o **Grupo ODEBRECHT**, por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de diversos contratos com a Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por PAULO ROBERTO COSTA, à Diretoria de Gás e Energia e à Diretoria de Exploração e Produção. Estes procedimentos licitatórios eram realizados perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.*

(...)

*Na presente denúncia, tratar-se-á, assim, das licitações vencidas por empresas do **Grupo ODEBRECHT** em relação a obras da Diretoria de Abastecimento referentes à Refinaria Abreu de Lima – RNEST, no Estado de Pernambuco e ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ. Já no que tange à Diretoria de Gás e Energia, as imputações concernem fatos relativos às obras de UPCGN II, UPCGN III e Tocha (Groud Flare) do Terminal de Cabiúnas (TECAB), e do Gasoduto G ASDUC III, responsável pela interligação entre o Terminal de Cabiúnas (TECAB) e a Refinaria Duque de Caxias (**REDUC**), todas situadas no estado do Rio de Janeiro. Finalmente, quanto à Diretoria de Exploração e Produção, serão narradas condutas relativas às obras das Plataformas P-59 e P-60.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

(...)

*Assim, imputa-se aos denunciados **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras da **RNEST**, em Ipojuca/PE, e do **COMPERJ**, no Rio de Janeiro/RJ, executadas pela **ODEBRECHT** em consórcio com outras empresas, assim como, aos três primeiros, a corrupção de **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** no que respeita aos certames relativos à **RNEST**, em Ipojuca/PE, ao **COMPERJ**, no Rio de Janeiro/RJ, ao **TECAB**, em Macaé/RJ, e ao **GASDUC III**, situado entre Macaé/RJ e Duque de Caxias/RJ.*

A denúncia elenca, ainda, os contratos e os aditivos em que o réu Renato Duque teria recebido propina. São eles:

I) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Odebrecht, Queiroz Galvão, Camargo Correa e Galvão Engenharia), RNEST. Contrato nº 0802.0000076.08.2 e aditivos 10, 14 e 17;

II) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Terraplanagem COMPERJ (Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão). Contrato nº 0800.0040907.08.2 e aditivos 3, 5, 7, 10 e 15;

III) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Odebei (Odebrecht, IESA e EBE), UPCGN-II. Contrato nº 0802.0015016.05.2 e aditivos 3, 4, 6 e 7;

IV) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Odebei Plangás (Odebrecht, IESA e EBE), UPCGN III. Contrato nº 0802.0031580.07.2 e aditivo 2;

V) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Odebei Flare (Odebrecht, IESA e EBE), Tocha (Groud Flare) do Terminal de Cabiúnas – TECAB. Contrato nº 0802.0041674.08.2 e aditivos 2 e 4;

VI) contrato celebrado entre Transportadora Associada de Gás - TAG, empresa subsidiária da Petrobras, e o Consórcio Odotech (Odebrecht e Techint), GASDUC III. Contrato nº 0802.0000076.08.2 e aditivos 9 e 15;

VII) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Rio Paraguaçu (Odebrecht, Queiroz Galvão e UTC Engenharia), P-59 e P-60. Contrato nº 0800.0000042.08.2 e aditivo 5 e contrato nº 0800.0000043.08.2 e aditivo 4.

Assim, o Ministério Público Federal imputou aos acusados, Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo a prática do delito de corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal) em sua forma majorada, por 64 vezes em concurso material; aos acusados Pedro Barusco e Renato Duque a prática do delito de corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal) em sua forma majorada, por 27 vezes em concurso material e ao acusado Cesar Rocha a prática do delito de corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal) em sua forma majorada, por 10 vezes em concurso material.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Arrolou oito testemunhas. Requereu a manutenção da prisão preventiva de Marcelo Bahia Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Cesar Ramos Rocha e Renato Duque.

O processo foi distribuído em 16/10/2015 (evento 1) e o cabedal documental foi juntado pelo MPF no evento 3.

A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (evento 4), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de Marcelo Bahia Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva e Renato Duque. Foi indeferido o pedido de prisão preventiva de Cesar Ramos Rocha.

Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Renato Duque, Marcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo foram citados e intimados em 19/10/2015 respectivamente no evento 40, CERT1, evento 41, CERT1, evento 42, CERT1, evento 43, CERT1 e evento 44, CERT1.

Pedro José Barusco deu-se por citado e intimado no evento 57, PET1.

Renato Duque apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído no evento 65, DEFPRÉVIA1, Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva e Pedro Barusco apresentaram resposta à acusação por meio de defensores constituídos respectivamente nos eventos 67, 70, 71, 73 e 80.

Renato Duque impetrou HC nº 5040606-11.2015.4.04.0000 perante o TRF-4 (evento 46) insurgindo-se contra a nova decretação da prisão preventiva no recebimento da denúncia. Indeferida a liminar, a turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de HC. Interposto Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça foi denegada a liminar e negado seguimento ao recurso.

A decisão do evento 102 intimou partes sobre possibilidade de substituição das testemunhas arroladas por seus depoimentos prestados nos autos 5036528-23.2015.4.04.7000. A defesa de réu Renato Duque insistiu na oitiva das testemunhas arroladas (evento 117, PET1).

A Exceção de Litispendência nº 5053620-14.2015.4.04.7000 foi distribuída por Renato Duque em que requeria fosse reconhecida a litispendência entre os fatos imputados na Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 e os imputados na presente Ação Penal, em especial o contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Terraplanagem COMPERJ (Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão), contrato nº 0800.0040907.08.2 e seus aditivos 3, 5, 7, 10 e 15. A exceção foi julgada procedente suprimindo-se, no presente processo, a referida imputação (evento 153).

Intimado para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que os acusados já haviam sido processados e punidos em outros processos, o Ministério Público Federal informou no evento 173 que apenas o réu Renato Duque não havia celebrado acordo de colaboração premiada. Esclareceu que o acordo de Pedro Barusco (cláusula 5º, II) previa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

suspensão de processos criminais e IPL. O acordo de Márcio Faria, Rogério Araújo e Marcelo Odebrecht previa suspensão das ações penais em curso e o acordo de Cesar Rocha (cláusula 5ª) determinava a suspensão das ações penais. Ademais, solicitou prazo de 90 dias para manifestação.

A defesa de Marcelo Odebrecht requereu a suspensão do presente processo em relação a ele tendo como fundamento o acordo de colaboração celebrado.

Sobreveio informação de que a prisão preventiva de Renato Duque foi revogada nos autos de Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança nº 5049708-38.2017.4.04.7000 (evento 181).

Deferido o pedido de prazo feito pelo *Parquet* federal, este manifestou-se no evento 184 argumentando, em síntese, que Pedro Barusco firmou acordo de colaboração premiada em que se previa a suspensão dos processos criminais caso houvesse o trânsito em julgado de sentenças condenatórias com o mínimo de 15 anos de prisão. Houve condenação deste nos autos de Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000 à pena de 18 anos e 4 meses de reclusão.

Márcio Faria, Rogério Araújo e Marcelo Odebrecht fizeram acordos semelhantes, contudo a pena mínima para estes era de 30 anos de prisão.

Marcelo foi condenado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 a 19 anos e 4 meses; na Ação Penal nº 5035263-15.2017.4.04.7000 a 10 anos e 6 meses; na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 a 12 anos, 2 meses e 20 dias e na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 a 5 anos e 4 meses. Totalizando 47 anos, 4 meses e 30 dias.

Márcio e Rogério foram condenados nos autos de Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 a 19 anos e 4 meses; nos autos de Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000 a 7 anos e 6 meses; nos autos de Ação Penal nº 5017409-71.2018.4.04.7000 a 9 anos e 11 meses e nos autos de Ação Penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000 a 11 anos, 7 meses e 10 dias. Totalizando 48 anos, 4 meses e 10 dias.

Quanto a Cesar Rocha, o acordo de colaboração premiada previa a suspensão dos processos criminais caso houvesse o trânsito em julgado de sentenças condenatórias com o mínimo de 17 anos e 6 meses de prisão.

Ele foi condenado nos autos de Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 a 7 anos e 8 meses; nos autos de Ação Penal nº 5017409-71.2018.4.04.7000 a 5 anos e 10 meses e nos autos de Ação Penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000 a 6 anos, 11 meses e 10 dias. Totalizando 20 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Renato Duque, por sua vez, tem condenações superiores a 100 anos de reclusão (autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000, 43 anos e 9 meses; autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000, 21 anos e 4 meses; autos nº 5036518-76.2015.4.04.7000, 28 anos, 5 meses e 10 dias; autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000, 16 anos e 7 meses; autos nº 5030883-80.2016.4.04.7000, 6 anos e 8 meses; autos nº 5054932-88.2016.4.04.7000, 7 anos, 4 meses e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

26 dias; autos nº 5054932- 88.2016.4.04.7000, 5 anos e 4 meses; autos nº 5037800-18.2016.4.04.7000, 2 anos e 8 meses; autos nº 5037093-84.2015.4.04.7000, 6 anos e 8 meses) e há mais ações em curso (5019501-27.2015.4.04.7000, 5001580-21.2016.4.04.7000, 5050568-73.2016.4.04.7000, 5056533-32.2016.4.04.7000 e 5059586-50.2018.4.04.7000).

O MPF, ante o exposto, requereu a suspensão da ação em relação a Cesar Rocha, Marcelo Odebrecht, Márcio Faria, Pedro Barusco e Rogério Araújo por conta de seus acordos. Quanto a Renato Duque requereu a suspensão por 1 ano.

A decisão do evento 186 determinou a suspensão da ação em relação a Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Pedro José Barusco Filho, César Ramos Rocha e Marcelo Bahia Odebrecht.

No evento 206 revogou-se a prisão preventiva de Marcelo Odebrecht, bem como noticiou-se a celebração de acordo realizado por Renato Duque nos autos de Representação Criminal nº 5011167-96.2018.4.04.7000, referente a fatos diversos dos constantes nestes autos. Por fim, foi determinada a suspensão da presente ação penal pelo prazo de 1 ano.

Márcio Faria da Silva, Marcelo Bahia Odebrecht, Cesar Ramos Rocha e Rogério Santos de Araújo ajuizaram Exceção de Litispêndência nº 5053629-73.2015.4.04.7000 em que pleiteavam o reconhecimento de litispêndência entre a os fatos imputados na Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 e os imputados na presente Ação Penal, aduziram que há duplicidade de acusação. Em razão das decisões aqui proferidas, determinou-se a suspensão da Exceção de litispêndência a qual encontra-se suspensa até o momento.

No evento 240 foi juntada decisão proferida nos autos de Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 em que atendendo-se ao decidido nos Embargos de Declaração no HC 193.726 em decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin reconheceu-se a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processo e julgamento do réu Luiz Inácio da Silva, foram declinados vários feitos à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Na referida decisão entendeu-se que o presente feito, 5051379-67.2015.4.04.7000, permaneceria sob a competência desta Vara Federal.

No mesmo sentido foi a decisão proferida nos autos de nº 5044305-83.2020.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000 juntadas respectivamente no evento 241 e evento 261.

Tendo em vista que os autos estavam suspensos em relação aos réus Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Pedro José Barusco Filho, Cesar Ramos Rocha e Marcelo Bahia Odebrecht por conta de seus acordos de colaboração e tendo atingido o termo de suspensão quanto a Renato Duque determinou-se, no evento 263, o desmembramento do feito para o prosseguimento exclusivamente quanto a este último.

Os demais réus passaram a ser julgados nos autos de Ação Penal nº 5056203-59.2021.4.04.7000.

5051379-67.2015.4.04.7000

700014844513.V191



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Na mesma oportunidade determinou-se a substituição da oitiva das testemunhas Augusto Ribeiro De Mendonça Neto e Marcos Pereira Berti pelo traslado de seus depoimentos como prova emprestada prestados nos autos 5036528-23.2015.4.04.7000. Tal traslado foi realizado no evento 273. Ainda, admitiu-se a Petrobras como assistente de acusação.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 09/03/2022 (evento 342) e em 14/03/2022 (evento 347). A transcrição dos depoimentos foi juntada nos eventos 350 e 351.

O interrogatório do réu foi realizado em 04/04/2022 (evento 352) e a transcrição foi juntada no evento 353.

Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram.

Em alegações finais (evento 359), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime de corrupção passiva por 21 (vinte e uma) vezes em concurso material, em sua forma majorada, nos termos do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal e que fosse arbitrado dano mínimo em favor da Petrobras no valor de R\$ 205.074.245,28 (duzentos e cinco milhões, setenta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito, destacando-se:

2. DO MÉRITO

2.1. Corrupção passiva e a expressão "ato de ofício"

*Ouvido em audiência, disse o réu **RENATO DUQUE** (evento 353): "eu quero enfatizar Meritíssimo, que eu jamais cometi atos de ofício, ou seja, eu jamais pratiquei ou deixei de praticar qualquer ato para ajudar ou prejudicar qualquer empresa".*

*No entanto, a caracterização do crime de **corrupção passiva independente** da efetiva prática de **ato de ofício**, uma vez que se trata de **circunstância accidental**, isto é, representa **mero exaurimento do crime**, pois a sua **materialização** ocorre com o **simples recebimento da vantagem indevida** (ou a aceitação de sua promessa), de acordo com o STF.*

(...)

2.2. Do pagamento das vantagens indevidas

*No interrogatório de **RENATO DUQUE**, o acusado afirma (evento 353): "o valor negociado pelo Barusco, para pagamento das vantagens indevidas, tinha um teto de referência de 0,5%, tal que determinou como a Casa, no caso eu, eu próprio e ele, e 0,5% para o partido político, no caso o PT, Partido dos Trabalhadores, isso quando se tratava de obras da Área de Abastecimento."*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

*Nota-se que o pagamento das vantagens indevidas é reconhecido pelo próprio acusado **RENATO DUQUE**, que não só confirma o negociado pagamento das vantagens indevidas, como também reconhece a porcentagem incidente sobre o valor dos contratos (1%, no caso das obras da Área de Abastecimento) e a forma de divisão da propina (metade para a "Casa", composta por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, e metade para o PT - Partido dos Trabalhadores), conforme já narrado na denúncia (evento 1 - pág. 68):*

*"Quando de contratos ligados à Diretoria de Abastecimento, dos 2% requeridos, 1% era destinado a **PAULO ROBERTO COSTA** e operacionalizado de acordo com o acima explanado, e o outro 1% era dividido igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa”, composta na maioria dos casos por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**."*

*No depoimento da testemunha **ALBERTO YOUSSEF** (evento 350 - TERMO_TRANSC_DEP3), mais uma vez é confirmado o percentual de propina destinado à Diretoria de Serviços, então comandada por **RENATO DUQUE**, no seguinte trecho:*

*"**Alberto Youssef**: Eu confirmo o um por cento da área de abastecimento e, também, confirmando que tinha acordado o um por cento da área da Diretoria de Serviços. Se as empresas resolveram agraciar a Diretoria de Serviços com mais um por cento, aí não é do meu conhecimento". - sem grifos no original*

*No depoimento da testemunha **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** (evento 350 - TERMO_TRANSC_DEP2), em relação aos ajustes ilícitos por parte da CAMARGO CORRÊA S/A - enquanto integrante do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA - a serem pagos em benefício de RENATO DUQUE, para execução das obras da Refinaria de Abreu e Lima - RNEST, também restou confirmado o acerto de pagamento de propina,(...)*

(...)

2.3. Da inconsistência das alegações de defesa

*Em seu interrogatório (evento 353 - TERMO_TRANSC_DEP1), questionado pelo MPF sobre a gestão do pagamento de propina, **RENATO DUQUE** alegou que o pagamento ou não de vantagens indevidas ("propina") era indiferente para ele ou para as empresas, em relação à continuidade do contrato, (...)*

*Porém, a alegação do réu está em desacordo com o depoimento da testemunha **EDUARDO HERMELINO LEITE** (evento 350 - TERMO_TRANSC_DEP1), bem como provas apresentadas por ocasião da denúncia: (...)*

*Assim, mediante simples comparação com o depoimento da testemunha **EDUARDO HERMELINO LEITE** (evento 350 - TERMO_TRANSC_DEP1), verifica-se a inconsistência das alegações de **RENATO DUQUE**, no sentido de que o pagamento de propina não era obrigatório, isto é, não se sustenta o argumento de que não haveria consequências negativas para a empresa em caso de inadimplência dos pagamentos espúrios.*

(...)

*Em síntese, alega **RENATO DUQUE** que o pagamento de propina não fazia diferença para o réu, mas era uma forma tão somente de as empresas levarem vantagem umas sobre as outras, era um meio de os diretores das empresas levarem vantagem uns sobre os outros, uma forma de os sócios das empresas se beneficiarem individualmente, etc.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

No entanto, **RENATO DUQUE** não prova o alegado. Não apresenta nenhum documento no sentido de que o esquema de pagamento de propina tenha sido assim. Não apresenta nenhuma testemunha que preste declaração nesse sentido. O réu apenas apresentou um extenso rol de testemunhas (27 testemunhas), mas depois desistiu da oitiva de todas elas. Dessa forma, essa alegação é apenas uma tese abstrata da defesa, não confirmada por qualquer prova ou indício.

(...)

No que toca ao montante de propina efetivamente recebido, alega **RENATO DUQUE** (evento 353 - TERMO_TRANSC_DEP1): "Até onde é do meu conhecimento, Meritíssimo, a maioria das empresas, não chegou a pagar efetivamente 0,5%, sempre pagou abaixo disso."

Em que pesem as alegações de que os depósitos foram feitos abaixo do valor estipulado, o acusado não apresenta a contraprova dos depósitos feitos a menor, isto é, **RENATO DUQUE** não apresenta documentos e não apresenta testemunhas que confirmem a alegação feita sobre a quantia efetivamente depositada em seu benefício.

Mais uma vez, constitui mera alegação, sem nenhuma espécie de comprovação.

Não havendo nos autos qualquer outro elemento de prova capaz de afastar os valores narrados na denúncia (evento 1), devem ser considerados os valores inequivocamente estipulados e comprovados na denúncia e pelas testemunhas de acusação.

(...)

2.4. Da corrupção passiva e caracterização do dolo

Narra a denúncia (evento 1 - pág. 19) que "segundo informado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de **RENATO DUQUE**".

Nesse cenário, a denúncia (evento 1 - pág. 20) narra diversos detalhes dos pagamentos, como, por exemplo, que "dentro desta sistemática, **PEDRO BARUSCO** via de regra não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de **RENATO DUQUE**, cabendo a àquele, pessoalmente, repassar a **RENATO DUQUE**, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS".

(...)

No interrogatório do acusado (evento 353 - TERMO_TRANSC_DEP1), quando questionado se participava das reuniões em que foi tratado o pagamento da propina, **RENATO DUQUE** confirmou que quem tratava desse assunto em seu nome era **PEDRO BARUSCO** (...)

No depoimento da testemunha **EDUARDO LEITE** (350 - TERMO_TRANSC_DEP1), um dos responsáveis pelas negociações de propinas a serem pagas pela CAMARGO CORRÊA S/A em benefício de **RENATO DUQUE**, confirmou que o assunto das vantagens ilícitas foi tratado diretamente com o acusado, (...)

Assim, resta evidente o dolo do crime de **corrupção passiva**, consistente na vontade livre e consciente de receber as vantagens indevidas, ainda que por intermédio de terceira pessoa, uma vez que, apesar de por algumas vezes não ter participado diretamente das reuniões,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

RENATO DUQUE era colocado integralmente a par por PEDRO BARUSCO a respeito dos depósitos milionários realizados em seu benefício no exterior:

Pedi que fossem desvaloradas as circunstâncias judiciais de culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências em razão de tratar-se de réu com alto grau de escolaridade e discernimento acima do homem médio, nível de consciência da ilicitude, pois valeu-se de sofisticados mecanismos financeiros para ocultar a corrupção e amplo livre arbítrio para o cometimento da infração. Ainda, pontua como motivo a obtenção de lucro fácil e que as circunstâncias extrapolam as inerentes ao tipo penal.

Por fim, aponta a expressiva quantia dos valores desviados ocasionando grave prejuízo aos cofres públicos.

Pugnou, também, pela incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal em razão da omissão de atos de ofício e prática de atos com infração do dever funcional.

A assistente de acusação, Petrobras, apresentou alegações finais no evento 360 ratificando as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal.

A defesa apresentou alegações finais no evento 363. Fez uma breve síntese do feito argumentando que o réu vem prestando uma colaboração espontânea assumindo sua parcela de culpabilidade, bem como atribuindo a responsabilidade a quem seja devido.

Sustentou preliminarmente a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ao argumento de conexão dos fatos aqui imputados com delitos eleitorais. Nesse sentido:

Inicialmente, por dever de ofício, não podemos deixar de destacar a reiterada alusão feita pela própria acusação a injustos penais eleitorais, os quais, diante do disposto no art. 32, inc. II da Lei nº 4.737/65 (CE), atraem a competência para o julgamento desta demanda à Justiça Especializada: a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em diversas passagens da denúncia a acusação da cabo de que parte dos valores recebidos seriam efetivamente destinados à partidos políticos, o que, como se sabe, configura ilícito eleitoral intimamente ligado à abuso de poder visando o pleito. (...)

*Assim, ainda que a denúncia não tenha expressamente imputado a prática de crimes eleitorais à espécie, certo é que faz expressa alusão à existência destes, motivo pelo qual os crimes „comuns” aqui imputados, por serem conexos aos delitos eleitorais supostamente praticados, atraem a competência para processamento e julgamento do feito à **Justiça Eleitoral**.*

Quanto ao mérito defendeu tratar-se de crime único. Argumentou que "ainda que tenha recebido valores em situações distintas, é certo que todos eles dizem respeito a um único e mesmo ato de corrupção.

Dito em outros termos: os valores recebidos figuram apenas como consequência (pos factum impunível) da conduta corrupta unívoca e primária, não se legítimo punir autonomamente cada um deles."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Aduziu que não havia acordo específico para cada um dos contratos, mas sim uma avença única que perdurou ao longo dos anos.

Discorreu sobre o critério trifásico de aplicação da penal, defendendo que esta deveria permanecer em patamar mínimo, aplicando-se-lhe, como circunstância favorável, a colaboração espontânea.

Por fim, requereu a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos devendo tal quantia, se necessário, ser fixada na seara cível.

Nada mais sendo requerido e estando o feito instruído, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Preliminar: (in)competência da 13ª Vara Federal de Curitiba

Conforme relatado, sustenta a defesa a incompetência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do presente feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Argumentou que a denúncia indica que parte dos valores pagos a título de propina seriam destinados à partidos políticos o que configuraria ilícito eleitoral.

Defendeu que embora não tenha sido imputado ao réu a prática de crimes eleitorais os crimes aqui imputados seriam, por conexão, atraídos para a competência da justiça especializada.

Ao arguir a incompetência desta Vara Federal a defesa apontou como paradigma a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, bem como referenciou a Reclamação nº 34.795/PR e a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.784.037/PR.

Passemos a análise da preliminar.

Nos autos de Inquérito nº 4.435/DF o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais.

Por sua vez, vejamos a ementa da Reclamação nº 34.796/PR:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF FIRMADA NO INQUÉRITO 4.146/DF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO STF, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO CRIME ELEITORAL. PERDA ULTERIOR DO MANDATO DO RECORRENTE. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO CRIME ELEITORAL PELA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

INSTÂNCIA INFERIOR APÓS O RECEBIMENTO DOS AUTOS. MANIPULAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. A VALIDADE DAS DECISÕES DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Alegação de descumprimento da autoridade da decisão do STF. Cabimento da reclamação. 2. A jurisprudência do STF encontra-se consolidada quanto à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a essas infrações. 3. Ao receber os autos remetidos pelo Supremo, o magistrado de primeira instância promoveu o decote da peça acusatória (já recebida por esta Corte), em relação às infrações penais eleitorais. Violação da autoridade da decisão do Tribunal no que se refere à definição da competência. 4. Caberá ao juiz eleitoral competente o exame da validade das decisões e atos instrutórios, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de análise futura por esta Suprema Corte, após esgotadas as instâncias recursais pertinentes. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (negritei)

Nesse ponto, faz-se necessário analisarmos o caso concreto que deu origem a tal julgado para que se compreenda corretamente a extensão da conexão referida pela Suprema Corte no reclamação referida.

Analisando-se o inteiro teor do acórdão, é possível verificar que trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que teria "julgado prejudicado o recebimento da denúncia realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do INQ 4.146, atinente ao delito eleitoral, em razão da ausência de ratificação, quanto ao ponto, por parte do órgão acusatório com atuação perante aquele juízo."

Em razão de tal decisão, afastou-se a imputação de crime eleitoral ao ali réu de modo que somente corria contra ele acusações de competência da Justiça Federal. Assim, fora mantida a competência da 13ª VF de Curitiba.

Não obstante, ao acusado havia sido imputada a prática de crime eleitoral e crime comum e a denúncia havia sido recebida pela Suprema Corte quanto ao crime comum e ao crime eleitoral, visto tratar-se a época de acusado com foro por prerrogativa de função, sendo que após a perda do mandato os autos foram remetidos ao Juízo de primeiro grau. Dessa forma, havendo conexão entre as infrações imputadas, sendo elas de crime comum e crime eleitoral, bem como verificando-se concorrência entre a justiça comum e a especializada, imperiosa a remessa à Justiça Eleitoral.

Por fim, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.784.037/PR tem como ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTAMENTO. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS. DOAÇÕES ELEITORAIS EFETUADAS COMO SUBTERFÚGIO PARA DAR APARÊNCIA DE LICITUDE AO REPASSE DE VANTAGENS ILÍCITAS A AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. ALEGADO PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES DISTRITAIS DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO CRIME ELEITORAL E CRIMES COMUNS CONEXOS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não caracteriza indevida inovação recursal a pretensão de aplicação ao caso concreto de decisão paradigmática prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em momento posterior à interposição do recurso especial. 2. A



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

narração, na denúncia, de mecanismos que envolvem a ocultação da origem e natureza de valores ilícitos com utilização da estrutura da Justiça Eleitoral para lhes dar aparência de legitimidade caracteriza, em tese, a prática de falsidade ideológica eleitoral, atreindo a competência daquela Justiça especializada para seu julgamento e o dos crimes comuns conexos. 3. Embargos aos quais se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o processamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhes são conexos, com prejuízo das demais alegações do embargante. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.784.037/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 25/2/2022.) (negritei)

Mais uma vez analisando-se o caso que originou o julgamento acima, percebe-se que foi reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, em razão da conexão, pois o ali acusado o foi por ter utilizado, em tese, a estrutura da Justiça Eleitoral para a ocultação da origem e natureza de valores ilícitamente recebidos visando dar a eles aparência de legalidade, momento em que praticou falsidade ideológica eleitoral.

Voltando ao caso concreto, a denúncia imputou ao réu tão somente a prática do crime de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal), não tendo tal delito, ou o próprio réu, qualquer relação com crimes eleitorais. O simples fato de a denúncia tangenciar a tese de que os valores ilícitamente obtidos foram destinados também a partidos políticos sem qualquer relação ou participação do réu, não tem o condão de equiparar ou ligar o delito a que está sendo acusado a delito eleitoral.

Nesse sentido é o recente entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC nº 746.737/DF em 06/09/2022. Na ocasião entendeu-se que não tendo sido imputada a prática de crime eleitoral ao paciente, bem como não havendo a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, restaria impossibilitado o reconhecimento de conexão e posterior remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Referiu, ainda, o Tribunal da Cidadania que a "*jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.*

Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral."

Vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PROCESSAMENTO PARA VERIFICAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PECULATO-FURTO MAJORADO. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ. 4.435/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU DE CRIME COMUM CONEXO A CRIME ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONSEQUENTEMENTE REVOGADA. PREJUDICADA A



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando a gravidade das alegações expostas na inicial - possível inelegibilidade do paciente em decorrência de condenação proferida por Juízo absolutamente incompetente - o feito foi processado para se verificar a existência do constrangimento ilegal narrado pelo impetrante. 2. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o ora paciente "na qualidade de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, entre os anos de 2009 e 2010, agindo com vontade e consciência, subtraiu, em proveito próprio e alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Secretário, bens doados pela Receita Federal e pelo Tribunal de Contas da União à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SECT" . Ainda nos termos da inicial acusatória, o paciente "determinou que parte dos computadores doados fosse ilícitamente empregada em prol de sua campanha eleitoral de 2010". 3. O núcleo da controvérsia consiste na identificação do Juízo competente para o julgamento do crime descrito no art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal - CP (peculato-furto majorado) imputado ao paciente e cuja condenação em Primeira Instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPDFT para exasperar a pena imposta na sentença e, conseqüentemente, revogar a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como afastar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado. 4. A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoral é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral. 5. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o ora paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada. 6. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. Precedentes: STF - Rcl 42894 AgR, Relator Alexandre de Moares, Primeira Turma, DJe 7/2/2020; STJ - Rcl n. 42.842/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 3/5/2022. 7. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não conhecido, com a conseqüente cassação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (HC n. 746.737/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.) (negritei)

Assim, diversamente do que se verifica nos casos apontados como paradigma, em que havia sido imputada a prática de crime eleitoral, na hipótese dos autos a denúncia versa unicamente da prática de atos de competência da Justiça Federal. Não há menção à prática de delito eleitoral por parte do réu, sendo impossível inferir de qualquer passagem da narrativa eventual ofensa a bens jurídicos tutelados pelo Código Eleitoral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A mera referência na exordial ao repasse de valores a partido político, ao citar o contexto em que se dava a prática do delito, não autoriza a presunção de que restou caracterizada ofensa a bem jurídico tutelado pela legislação criminal eleitoral. No caso dos autos sequer houve alusão a eventual destinação desses valores para beneficiar partido político ou candidato em pleito eleitoral específico, restando claro da forma como narrados os fatos na denúncia que os atos ocorreram em benefício pessoal dos envolvidos.

Dessa forma, verifica-se claro *distinguishing* entre os precedentes apontados e o caso concreto, visto que inexistente imputação direta ou relação de conexão com crime eleitoral.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência.

2.2. Mérito

Ao oferecer a denúncia o MPF atribuiu ao acusado o cometimento, por 27 (vinte e sete) vezes em concurso material, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, nos termos do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

Isto se deu em razão de o acusado ter, em tese, recebido propina nos contratos e respectivos aditivos a seguir elencados:

I) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Odebrecht, Queiroz Galvão, Camargo Correa e Galvão Engenharia), RNEST. Contrato nº 0802.0000076.08.2 e aditivos 10, 14 e 17;

II) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Terraplanagem COMPERJ (Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão). Contrato nº 0800.0040907.08.2 e aditivos 3, 5, 7, 10 e 15;

III) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Odebei (Odebrecht, IESA e EBE), UPCGN-II. Contrato nº 0802.0015016.05.2 e aditivos 3, 4, 6 e 7;

IV) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Odebei Plangás (Odebrecht, IESA e EBE), UPCGN III. Contrato nº 0802.0031580.07.2 e aditivo 2;

V) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Odebei Flare (Odebrecht, IESA e EBE), Tocha (Groud Flare) do Terminal de Cabiúnas – TECAB. Contrato nº 0802.0041674.08.2 e aditivos 2 e 4;

VI) contrato celebrado entre Transportadora Associada de Gás - TAG, empresa subsidiária da Petrobras, e o Consórcio Odetech (Odebrecht e Techint), GASDUC III. Contrato nº 0802.0000076.08.2 e aditivos 9 e 15;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

VII) contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Rio Paraguaçu (Odebrecht, Queiroz Galvão e UTC Engenharia), P-59 e P-60. Contrato nº 0800.0000042.08.2 e aditivo 5 e contrato nº 0800.0000043.08.2 e aditivo 4.

Contudo, em decorrência do julgamento de procedência da Exceção de Litispendência nº 5053620-14.2015.4.04.7000 (evento 153) suprimiu-se da acusação a imputação de corrupção passiva referente ao contrato e aditivos descritos no item II, qual seja, o contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Terraplanagem COMPERJ (Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão), contrato nº 0800.0040907.08.2 e seus aditivos 3, 5, 7, 10 e 15.

Dessa forma, em alegações finais o MPF postulou a condenação do réu pela prática do crime de corrupção passiva por 21 (vinte e uma) vezes em concurso material, em sua forma majorada, nos termos do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal, sendo suprimidos o contrato e os aditivos em que se reconheceu a litispendência.

Por fim, rejeitada a preliminar de incompetência levantada pela defesa faz-se necessário tecer uma breve análise quanto a competência desta Vara Federal para julgar os contratos elencados na denúncia. Para tanto, entendo necessário trazer um breve histórico da evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito dos parâmetros para a fixação da competência deste Juízo em se tratando da Operação Lava Jato.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem no Inquérito nº 4.130 (DJe 03/02/2016), entendia presente a competência da 13ª VF de Curitiba em se tratando de "*investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras*". Nesse sentido:

Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (negritei)

Posteriormente, a Segunda Turma da Corte, nos autos de Petição nº 7.075/DF (DJe 06/10/2017), reafirmou o entendimento anteriormente esposado de que a competência estaria presente quando os fatos investigados fossem relativos a "fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras":

Agravo regimental. 2. Agravos regimentais interpostos contra decisão do Relator na Petição 7.003, que atendeu requerimento do Procurador-Geral da República para que fosse "reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal", para julgamento de eventuais delitos constantes de atos de colaboração premiada, e declinada a competência para a Justiça Federal no Distrito Federal e no Paraná. Peças de informação de relevância criminal em procedimento em trâmite no STF. Competência do STF para realizar a cisão subjetiva e objetiva dos feitos, na forma do art. 80 do CPP e, caso assim opte, remeter o feito a outro Juízo (art. 108, § 1º, CPP). Precedentes (Questões de Ordem nas Ações Penais 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877 e 878, julgadas em 10.6.2014; Inq 3.305, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2014; Inq 2.842, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2.5.2013). 3. Necessidade de indicar, ainda que em caráter provisório e sem efeitos vinculantes, o Juízo competente. Declinação da competência dos mesmos fatos e sujeitos para dois Juízos diversos. Inexistência de razões para tanto. 4. Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência. Interpretação do Pleno no sentido de que os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a "fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras" – Questão de Ordem no Inquérito 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015. Ausência de conexão aparente. 5. Competência territorial do Juízo Federal do Distrito Federal. 6. Agravos regimentais providos para reformar a decisão agravada apenas quanto à determinação de remessa de cópia dos atos de colaboração à Justiça Federal no Paraná. Maioria. (negritei)

O entendimento da Suprema Corte evoluiu passando a restringir a competência desta Vara Federal. No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 36.542 (DJe 03/09/2021) passou-se a entender que, conforme voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, a prevenção seria utilizada como critério residual para a fixação da competência; a atração por conexão e continência depende de clara demonstração da linha de continuidade e existência probatória entre o caso concreto e a Operação Lava Jato; a atração da competência da 13ª VF de Curitiba pressupõe a existência de "crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras":

Com base em tudo o que foi exposto neste tópico acerca da maturação jurisprudencial sobre os critérios de atração de competência pelo juízo de Curitiba na Operação Lava Jato, sistematizo os seguintes critérios: (i) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual; (ii) o estabelecimento de um Juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural; (iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções; (iv) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência; (v) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas; (vi) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras; (vii) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014 a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros. (negritei)

Por fim, no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 193.726/PR (DJe 01/09/2021), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou os critérios acima elencados quanto à definição da competência desta Vara, recapitulando a evolução da jurisprudência na ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada “Operação Lava Jato”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) “[A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) “[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs 4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque insita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual, diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. 3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da "Operação Lava Jato", a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido. (negritei)

Ante todo o aqui exposto, o principal critério para a fixação da competência é a existência de "*crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras*".

Dessa forma, dos contratos e dos aditivos narrados na denúncia, verifica-se que somente o constante do item VI não decorreu de contrato diretamente com a Petrobras, tendo sido celebrado com a subsidiária Transportadora Associada de Gás - TAG para a construção e montagem do gasoduto GASDUC III (contrato nº 0802.0000076.08.2 e aditivos 9 e 15).

A princípio o julgamento de tal contrato não seria competência deste Juízo, sendo necessário o desmembramento dos autos com o respectivo declínio da competência e remessa ao Juízo competente, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

Não obstante, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 36.542 (DJe 03/09/2021) acima referido, asseverou-se ser possível a utilização de conexão e continência para a fixação de competência como critério residual quando "*houver clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções*".

Ao analisarmos a denúncia verificamos que esta baseia-se na prática do delito de corrupção passiva pelo réu quando valendo-se da sua posição de Diretor de Serviços da Petrobras teria, durante os anos de 2004 a 2014, aceitado promessas de vantagens indevidas e deixado de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, bem como praticando atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

No período acima referido, algumas das maiores empreiteiras do País teriam se associado em um cartel, denominado de "Clube" para fraudar as licitações realizadas pela Petrobras através de pagamento de propina, calculada sobre os valores dos contratos, aos dirigentes da estatal para que estes facilitassem/não impedissem a escolha das empreiteiras que deveriam ser convidadas para o certame, bem como auxiliassem na sua escolha quando necessário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Explicita-se na denúncia que o réu Renato Duque, Pedro Barusco e Paulo Roberto Costa "tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: i) a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; ii) a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; iii) o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; iv) a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; v) a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; vi) a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; vii) contratações diretas de forma injustificada; viii) a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos."

A doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar conceitua conexão:

"É a interligação entre duas ou mais infrações, levando a que sejam apreciadas perante o mesmo órgão jurisdicional. Infrações conexas são aquelas que estão interligadas, merecendo, portanto, em prol da celeridade do processo e para evitar decisões contraditórias, apreciação em processo único." (negrito no original)

(TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Novo Curso de Direito Processual Penal. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 469).

Desse modo, resta evidente que há conexão probatória entre os fatos, pois restou comprovada, pela documentação juntada e pelo teor dos depoimentos colhidos, a linha de continuidade e probatória entre os delitos de competência desta Vara Federal e a conduta descrita em relação ao contrato com a subsidiária Transportadora Associada de Gás - TAG, aplicando-se ao caso a regra do art. 76, III do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O próprio réu arguiu em alegações finais a tese de que trata-se de crime único insurgindo-se contra a imputação do *Parquet* de pluralidade delitiva.

Assim, não há que se falar em cisão e declínio em relação a um dos contratos firmados entre a empresa subsidiária da Petrobras, Transportadora Associada de Gás - TAG, uma vez que se trata de infrações conexas e de mesma gravidade, aplicando-se, *in casu*, a regra contida no art. 78, II, b do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

Nesse contexto, entendo que há clara conexão entre as imputações, sendo este Juízo competente para o julgamento de todas elas, dentro do limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

2.5.1. Materialidade e Autoria

A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos que integram os autos de Inquérito Policial nº 1041/2013-SR/DPF/PR, autuado na JFPR sob o nº 5049557-14.2013.4.04.7000; Inquérito Policial nº 1315/2014-SR/DPF/PR, autuado na JFPR sob o nº 5071379-25.2014.4.04.7000; Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024251-72.2015.4.04.7000, bem como pelos documentos, depoimentos das testemunhas e interrogatórios produzidos nos presentes autos.

Primeiramente, a existência do cartel, denominado de "Clube", com a finalidade de frustrar as licitações realizadas pela Petrobras restou comprovada pelas diversas anotações apreendidas em poder dos réus, pelos depoimentos colhidos, bem como pelos termos dos acordos de colaboração firmados no decorrer das investigações.

O Termo de Colaboração nº 01 prestado por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da empresa de Engenharia Setal Construções (evento 3, COMP7), traz um histórico da formação e estruturação do cartel, dividindo-o em fases. Vejamos:

"QUE a respeito do Anexo 01, intitulado "CARTEL", para facilitar o entendimento, o declarante dividirá o histórico em 11(onze) fases: Fase 1 Criação do grupo de estudos junto à PETROBRAS, em meados - dos anos 90; Fase 2 - Proteção entre as empresas e formação do "CLUBE", final dos anos 90; Fase 3-Atuação efetiva junto à PETROBRAS, no ano de 2004; Fase 4-Ampliação do "CLUBE" para dezesseis empresas; Fase 5 Participação esporádica de outras companhias no "CLUBE"; Fase 6 Últimas negociações do "CLUBE"; Fase 7 - Outras empresas entrantes no "CLUBE"; Fase 8 - Constatação do "CLUBE VIP"; Fase 9- Contratação da RNEST; Fase 10- Contratação do COMPERJ; Fase 11 - Final do "CLUBE";".

A denúncia dispõe que houve variação dos integrantes do cartel ao longo do tempo. Inicialmente este era formado pelas empresas Odebrecht, UTC, Camargo Corrêa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, e Setal-Sog. Com o passar do tempo e com o aumento das obras realizadas pela Petrobras houve necessidade de chamar outras empresas a integrar o "Clube" a fim de que se mantivesse o controle sobre o resultado das licitações. Passaram a integrar o grupo as empresas OAS, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, GDK e Galvão Engenharia.

Pedro José Barusco Filho, Gerente de Engenharia da Petrobras, em seu Termo de Colaboração nº 05 (evento 3, COMP5) confirma a existência do cartel e cita alguns de seus integrantes informando que a atuação do "Clube" dava-se há tempos e que as empresas que o compunham dividiam as obras entre si. Citou como membros as empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, Setal/Sog Óleo e Gás, OAS, UTC, Skanska, Promon



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Engenharia, Techint, Queiroz Galvão, Engevix, Mendes Júniora Schain e MPE, ratificando a existência do cartel e de seus integrantes conforme narrou a denúncia e ratificando a informação trazida pelo colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Vejamos:

QUE afirma a atuação do cartel na PETROBRAS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 até 2011, em razão do grande volume de obras de grande porte, sendo que o critério técnico de seleção das empresas da Petrobrás costumava sempre indicar as mesmas empresas do cartel e outras que eram simpatizantes", o que proporcionava as ações do cartel no sentido de dividir entre si as obras: QUE as empresas que compunham uma espécie de "núcleo duro" do cartel eram em torno de 14 (quatorze), isto é, a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, SETAL/SOG ÓLEO E GÁS, a OAS, a UTC, a SKANSKA, a PROMON ENGENHARIA, a TECHINT, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a MENDES JÚNIORA SCHAIN e a MPE; QUE essas eram as empresas mais convidadas, as mais atuantes dentro da PETROBRAS, QUE havia também empresas simpatizantes que aceitavam "a conversa com o cartel" acima referido e eventualmente participavam de licitações atuando em conjunto com as empresas do "núcleo duro, isto é, a CARIOCA, a TOMÉ ENGENHARIA, a TKK, a ENGESA, a JARAGUÁ, a ALUSA, a GDK, dentre outras;"

Pontuou que a ação das empresas era orquestrada, pois havia uma organização entre elas sobre qual licitação cada uma venceria. Informou que "em maio ou abril de 2008, antes de se iniciar processos licitatórios para obras na RNEST, em que o declarante foi procurado por ROGÉRIO ARAÚJO, Diretor da ODEBRECHT, o qual apresentou uma lista manuscrita à caneta ou impressa contendo relação de empresas que deveriam ser as convidadas para as licitações dos grandes pacotes de obras da RNEST: QUE ROGERIO disse na ocasião que já havia acertado, definido com PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento a lista de empresas que iriam participar;"

As anotações feitas por Marcos Pereira Berti, diretor da empresa Setal Empreendimentos, constantes do evento 3, COMP12 esboçam os encontros realizados pelo "Clube" com alguns de seus integrantes e pautas discutidas relacionadas às obras licitadas pela Petrobras.

No mesmo sentido são as anotações de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (evento 3, COMP14) sobre os integrantes do cartel e das obras licitadas pela Petrobras.

Ainda, o Termo de Colaboração nº 02 firmado por Pedro José Barusco Filho (evento 3, COMP4) aduz ter havido participação do "Clube" nas obras da Refinaria Abreu e Lima em razão de o consórcio ganhador, composto pelas empresas citadas, ter apresentado proposta perto do orçamento interno máximo da Petrobras.

"QUE indagado se possui provas relacionadas ao "cartel" na PETROBRAS, o declarante apresenta um documento oficial contemporâneo a julho de 2008, que se refere ao encaminhamento do pedido para instaurar doze pacotes para obras na REFINARIA ABREU E LIMA - RNEST; QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras na RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas, pois os pacotes de obras foram divididos entre vários consórcios compostos pelas empresas do cartel e os contratos foram firmados com preços perto do máximo do orçamento interno da PETROBRAS; QUE por exemplo, o pacote de obras para o UHDT- UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO, foi fechado a R\$ 3,19 bilhões, cuja proposta foi o do consórcio



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

CONEST, composto pela ODEBRECHT e a OAS; QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no "topo do limite"; QUE em anexo próprio, o declarante fornecerá maiores detalhes. sobre o cartel na PETROBRAS;"

Por fim, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto entregou ao Ministério Público Federal documento contendo as regras do "Regras do Clube" (evento 3, COMP17).

Demonstrada a existência do cartel, passemos a análise da conduta imputada a Renato de Souza Duque.

O Termo de Colaboração nº 02 firmado por Pedro José Barusco Filho, acima referenciado, confirma o recebimento de propina por Renato de Souza Duque em razão dos contratos celebrados pelas empresas cartelizadas com a Petrobras. Afirmo o colaborador que o pagamento se dava em diversos contratos e era ele, Pedro Barusco, quem organizava os recebimentos em nome próprio e em nome de Renato Duque através de contabilidade organizada para tanto. Afirmou que entre os anos de 2005 a 2010 ambos receberam propina em mais de 60 (sessenta) contratos.

Durante o período que trabalhou com Renato Duque o colaborador aduz que era uma espécie de contador, responsável pelo recebimento da propina para si mesmo e para o réu em contas mantidas em Bancos Suíços, indicando as contas RHEA COMERCIAL, PEXO CORPORATION, CANYON VIEW ASSETS, DAYDREAM e BACKSPIN, DOLETECH. Recebeu, ocasionalmente, os valores em espécie.

Pontuou "*QUE RENATO DUQUE era desorganizado com as questões que envolviam o recebimento das propinas, de maneira que deixava o declarante controlar aquilo que era devido pelas empresas a título de propina; QUE RENATO DUQUE também tinha receio ser descoberto; QUE com uma frequência quinzenal, RENATO DUQUE pedia ao declarante dinheiro em espécie, normalmente em "pacotes de R\$ 50.000,00"; QUE esses pagamentos em espécie para DUQUE eram feitos com dinheiro que o declarante guardava em casa por conta também de propinas recebidas;"*

Expôs, também, a divisão de tais valores que em regra era de 60% para Renato Duque enquanto Pedro Barusco recebia 40% do total. Quando havia participação de algum operador, tais valores eram de 40% para Renato Duque, 30% para Pedro Barusco e 30% para o operador.

Já no Termo de Colaboração nº 05 firmado por Pedro José Barusco Filho, também referido acima, o colaborador detalha que nas obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST para além do direcionamento e divisão dos lotes entre as empresas, houve uma forte pressão organizada do cartel para que os contratos fossem fechados em valores superiores ao máximo estabelecido no orçamento da Petrobras.

Na oportunidade confirmou que o réu, Renato Duque, também conversava com os representantes das empresas havendo indícios de conhecimento a respeito do cartel nas obras e que este não tomou qualquer medida no sentido de evitar as ações do grupo. Reforçou que ele e o réu receberam propina nos contratos que as empresas do cartel saíram vencedoras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O Termo de Colaboração nº 01 prestado por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, também já citado, indica que por volta do ano de 2004 o "Clube" estabeleceu *"uma relação"* com Renato Duque com a finalidade de que as empresas indicadas pelo "Clube" fossem efetivamente convidadas para os certames tornando mais *"efetivo"* o resultado desejado pelo grupo.

Apontou que Ricardo Ribeiro Pessoa, executivo da empresa UTC, era o articulador que coordenava as reuniões com o réu para estabelecer quais empresas seriam convidadas para as licitações.

Assinalou que a propina, denominada como *"acerto de comissões"*, entre os vencedores da licitação e os diretores, como Renato Duque, eram discutidas com cada empresa, mas *"QUE existia mais ou menos uma ideia do percentual que os Diretores da PETROBRAS gostariam de receber por cada contrato, sendo que no caso do declarante era de 1% sobre o valor do contrato para a Diretoria de Abastecimento, de PAULO ROBERTO COSTA, e outros 2% para a Diretoria de Engenharia e Serviços, de RENATO DUQUE;"*

No Termo de colaboração nº 02 prestado por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (evento 3, COMP7) o colaborador afirmou que, na condição de coordenador dos consórcios REPLAN e REPAR, negociou as *"comissões"* pagas aos diretores Renato Duque e Paulo Roberto Costa.

Discorreu que as negociações eram *"bastante duras"* em razão das *"demonstrações de poder"*, pois infere-se do depoimento que caso não chegassem aos valores pretendidos pela diretoria da Petrobras ocorreria retaliação por parte destes, visto que em determinado contrato Paulo Roberto Costa vetou um aditivo contratual, contrariando os pareceres internos da Petrobras, ocasionando prejuízo financeiro ao consórcio. Afirma, ainda, que José Janene, que negociava alguns dos contratos, chamou o colaborador *"várias vezes em seu escritório em São Paulo/SP, no bairro Itaim, na rua Gerônimo da Veiga, para reuniões de intimidações e ameaças; QUE em uma das oportunidades o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto JOSÉ JANENE participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, e JANENE sai agredindo "um outro cara" de lá de dentro e "botando o cara para fora do escritório"; QUE a exigência feita por PAULO ROBERTO COSTA e JOSÉ JANENE era em torno de 1% sobre os contratos, mas acabou-se pagando R\$ 20 milhões de reais aproximadamente pelo contrato da REPAR, após as "duras negociações", QUE as demonstrações acima era no sentido de que "ou pagava ou a consequência era grande";"*

Por fim, confirmou que Pedro Barusco era gerente do réu e era quem mais negociava em seu nome.

Corroborando os termos da declaração, verifica-se o depoimento de Marcos Pereira Berti, Diretor da empresa Toyo Setal (evento 3, COMP13).

Júlio Gerin de Almeida Camargo, operador financeiro, no Termo de Colaboração nº 01 (evento 3, COMP22) confirmando o pagamento de propina ao réu afirmou que os pagamentos em seu favor eram feitos, em sua maioria, no exterior em contas bancárias



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

indicadas por Pedro Barusco ou pelo próprio réu. Os recursos "*sairam de contas mantidas pelo declarante nos bancos WINTERBOTHAN, no Uruguai, no CREDIT SUISSE, na Suíça, e no BANQUE CRAMER, também na Suíça*", bem como "*QUE os pagamentos das comissões do declarante saíram da conta dos CONSÓRCIOS para as contas das empresas TREVISÓ, PIEMONTE ou AUGURI, ou de sua pessoa física, e os valores eram remetidos às contas referidas no Uruguai e na Suíça de forma oficial, sob a rubrica de investimentos no exterior, por meio de contratos de câmbio (...)*".

O Ministério Público Federal, através da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral de República (SPEA/PGR), trouxe aos autos o Relatório nº 70/2015 (evento 3, COMP134) em que se realizou a análise da conta "Milzart Overseas Holdings Inc." mantida em Mônaco por Renato Duque.

Da análise inferiu-se que "*A empresa Milzart Overseas Holdings Inc. é uma offshore constituída no Panamá em 2.7.2009 e tem como presidente Joory Marc, que por sua vez conferiu procuração a Renato de Souza Duque.*

A conta nº 5128005 em nome da Milzart Overseas Holdings Inc. foi aberta no Banco Julius Bar, sediado em Mônaco, no dia 11.9.2009 e encerrada em fevereiro de 2014. A conta teve como titular RENATO DE SOUZA DUQUE e como co-titulares/procuradores EDGARDO ELOY DIAZ e GINA MARTINEZ.

A documentação comprobatória da titularidade do réu consta do evento 3, COMP135.

Referida análise é importante, pois comprova a titularidade de conta no exterior em que se recebia propina.

Exemplificando-se um dos contratos em que se fraudou o certame licitatório, vejamos o relatório apresentado pela Comissão Interna de Apuração da Petrobras para avaliar os procedimentos adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco, cuja finalidade era identificar prejuízos e responsabilidades em todo o processo desde a especificação dos serviços culminando na assinatura dos instrumentos contratuais.

Quanto aos contratos analisados, verificou-se que "*A Comissão identificou, durante a apuração, que os problemas decorrentes da implementação do Plano de Antecipação da Refinaria – PAR (vide 5.4) – tais como a (i) interferência entre contratos, (ii) atraso na entrega de equipamentos, (iii) atraso na emissão do projeto de detalhamento, (iv) correções de projeto; e (v) acréscimo de quantidades determinadas (QD) – ocasionaram a necessidade de grande quantidade de aditivos contratuais, da ordem de R\$ 4 bilhões (vide Quadro I).*

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

5.4.6 O desenvolvimento do projeto básico da RNEST foi realizado considerando o processamento, em uma única UDA, do óleo venezuelano (Carabobo) e do nacional (Marlim Sul 6-MLS-3B). Entretanto, apenas em dezembro/2007, foram finalizados os testes com o óleo venezuelano (Comunicação Técnica do CENPES CT TPAP nº 024/07 de dezembro/2007 – Anexo 8), que demonstraram a incompatibilidade do processamento desses óleos numa única UDA.

Como consequência, em dezembro/2007 foi definido que a RNEST passaria a contar com duas unidades de destilação atmosférica (UDA) separadas. Ou seja, a Comissão observou que tal decisão (realizar o projeto com duas unidades de destilação, o que não estava previsto originalmente no PAR) tornou difícil o alcance dos objetivos do PAR, uma vez que o projeto básico não estava suficientemente definido.

(...)

5.4.13 A Comissão identificou que o início dos 12 processos licitatórios (vide 5.4.11), em julho/2008, ocorreu de forma concomitante ao serviço de pré-detalhamento (FEED) dos projetos básicos relativos às unidades em licitação. Ou seja, a deflagração dos processos ocorreu sem a devida maturidade dos projetos, o que trouxe dificuldades e fragilidades, tanto no processo de orçamentação, pelas licitantes, quanto na necessidade de alterações de especificações no decorrer dos certames e, posteriormente, na execução dos serviços."

Em suma, pode-se constatar irregularidades na condução dos procedimentos como interferência nos contratos, acréscimo de quantidades, divergências entre o resultado que era buscado e os projetos apresentados e início dos processos sem a respectiva finalização de fases anteriores e sua correta análise. Tudo isso demonstra clara finalidade de forçar a Petrobras e assinar aditivos extremamente custosos ao erário.

Concluiu-se pela possibilidade de existência de um processo de cartelização entre as empresas envolvidas no processos.

Identificou-se que o réu foi o responsável por grande parte das incorreções pontuadas. Vejamos:

-Foi Diretor de Serviços entre fevereiro/2003 e abril/2012, e responsável pelos processos de contratação de serviços e aquisição de bens relacionados à implantação da RNEST.

-Encaminhou à Diretoria Executiva, entre julho/2007 a maio/2011, em conjunto com o Diretor de Abastecimento, as solicitações de antecipação de aquisições de bens e contratações de serviços da RNEST, sem a finalização do detalhamento do projeto.

-Autorizou, em 09/04/2008, no processo licitatório da contratação da casa de força, a inclusão da empresa Alusa Engenharia (a pedido do Sr. Pedro José Barusco Filho), que não atendia aos critérios estabelecidos pela comissão de licitação – vide 6.3.i.

-Responsável pelas não conformidades listadas em 6.1, 6.2, 6.3, 6.5 e 6.7.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Obs. A Comissão encaminhou, através de seu coordenador, e-mail datado de 03/10/2014, com o rol de questionamentos, no intuito de se obter a manifestação do Sr. Renato de Souza Duque sobre sua participação no empreendimento, não tendo sido obtida resposta até a emissão deste Relatório (Anexo 29).

O depoimento da testemunha Augusto Ribeiro de Mendonça Neto prestado nos autos de Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 e juntado aos presentes autos como prova emprestada (evento 273, TERMO3) reforça as conclusões até aqui esposadas no sentido de comprovar o conhecimento por parte do réu sobre a existência do cartel, sua inação com a atuação deste dentro da Petrobras e o recebimento de propina em relação aos contratos firmados por sua diretoria.

Indagada sobre o pagamento de propina ao réu a testemunha esclareceu que:

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor também se recorda se esse pagamento, além de ser feito, no caso da diretoria de serviços, era feito também ao seu Renato Duque?

Depoente:- Sim. Renato Duque e Pedro Barusco.

(...)

Juiz Federal:- Só a sua empresa pagava propina ou as outras também pagavam?

Depoente:- Não, o que se falava é que todo mundo pagava e hoje a gente vê que pagavam mesmo.

Juiz Federal:- E a pergunta, por que pagavam?

Depoente:- Pagavam porque a capacidade de um diretor da Petrobras de atrapalhar é muito grande, então eu acho que todas as empresas tinham medo de não pagar e acredito que todas pagavam.

(...)

Juiz Federal:- O senhor, como empresário, recebeu alguma ameaça explícita para efetuar esse pagamento de propina?

Depoente:- Eu recebi sim, senhor, recebi do José Janene, muito explícita e posso dizer que pelo lado da diretoria de serviços também.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever esses dois fatos?

Depoente:- No caso do José Janene, ele era uma pessoa assim muito truculenta, muito agressiva, as conversas com ele sempre foram difíceis, ele efetivamente ameaçava as empresas de que teriam problemas para executar os seus contratos com a Petrobras ou nem contratariam. E no caso da diretoria de serviços, tanto com Pedro Barusco quanto com Renato Duque, a conversa não era tão truculenta nem dura, porém se sabia que se teria muita dificuldade na realização dos contratos, até porque a principal diretoria de fiscalização dos contratos, acompanhamento dos contratos, era da diretoria de serviços.

Juiz Federal:- Mas se sabia por qual motivo?



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Depoente:- *Que eles atrapalhariam?*

Juiz Federal:- *Isso.*

Depoente:- *É porque é uma coisa um pouco assim clara, eu acho que são coisas que são ditas sem precisar usar palavras, porque nenhuma pessoa pediria alguma retribuição se não tivesse nada de ameaça em troca.*

Juiz Federal:- *Mas pelo que entendi então, eles nunca ameaçaram o senhor explicitamente, a diretoria de serviços?*

Depoente:- *Não, ameaçaram no sentido de dizer assim “Se vocês não colaborarem, não vai passar na reunião de diretoria, esse contrato vai acabar não saindo”, coisas desse tipo.*

Juiz Federal:- *Mas eles falaram expressamente isso?*

Depoente:- *Sim.*

Juiz Federal:- *Quem falou isso para o senhor?*

Depoente:- *O próprio Barusco.*

(...)

Juiz Federal:- *O senhor, a sua empresa pagou propina no exterior?*

Depoente:- *Paguei sim, senhor.*

Juiz Federal:- *Para quem o senhor pagou propina no exterior?*

Depoente:- *Para o Renato Duque e para o Pedro Barusco.*

Verifica-se pelo teor do depoimento que o réu recebia propina pelos contratos firmados por sua diretoria e que havia, por parte dos diretores, gerentes e operadores, pressões e ameaças para que as empresas pagassem os valores estipulados sob pena de retaliações.

O depoimento prestado por Eduardo Hermelino, Vice-Presidente comercial da Camargo Corrêa, transcrito no evento 350, TERMO_TRANSC_DEP1 corrobora as afirmações acima, declarando que tratava diretamente com o réu, entre outras pessoas, o pagamento de propina.

Confirma também a existência de pressão por parte dos executivos da Petrobras quanto ao pagamento dos valores acertados, pressão esta vindo inclusive do réu:

Ministério Público Federal: *Chegou, em algum momento, conhecimento para o senhor a respeito de pagamentos de propina pela contratação, a existência do cartel de empresas, o senhor tinha algum conhecimento a esse respeito?*

Eduardo Hermelino Leite: *Eu tinha conhecimento da existência da propina, tive conhecimento a partir de 2009 para 2010, que foi quando eu passei a atuar na área de óleo e gás, eu tive conhecimento das... Eu vou chamar de obrigações comerciais, que são as*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

propinas, das empresas para com as diretorias da Petrobras.

(...)

Ministério Público Federal: *Então, o senhor chegou a conversar diretamente com os representantes da Petrobras sobre propina?*

Eduardo Hermelino Leite: *Conversei com o senhor Duque e com o senhor Pedro Barusco, como consta, inclusive, da minha delação, na época a residência do senhor Júlio Camargo, no qual houve uma reunião no qual foi colocado todos os compromissos que a Camargo Correa tinha, obrigações de propina, e estava devendo.*

(...)

Ministério Público Federal: *O senhor falou assim, constantemente, “nós éramos cobrados”, o senhor era pressionado, então, a ser diligente com o pagamento desses valores? Essa é a primeira pergunta e a segunda pergunta é se essa cobrança, ela em algum momento veio diretamente do senhor; nessa reunião, que o senhor narrou, se veio do senhor Renato Duque?*

Eduardo Hermelino Leite: *Sim, para as duas perguntas.*

(...)

Defesa: *Especificamente sobre esses compromissos globais que a Camargo tinha junto com essas diretorias da Petrobras, esse acordo global, conforme o senhor falou, o senhor utilizou até o termo para atender as regras do jogo, salvo engano, foi esse o termo que o senhor usou, a pergunta que eu faço então, é a seguinte. Essas cobranças que vinham da diretoria da Petrobras, elas eram específicas para algum destes contratos que foi mencionado nessa denúncia ou era uma cobrança sobre o pagamento do acordo global já anteriormente feito, inclusive, antes da vigência do senhor nessa posição?*

Eduardo Hermelino Leite: *Dessas obras, a Camargo, eu acho que só participou de uma, então, nós não éramos cobrados de obras que a gente não participava. No que tange à terraplanagem de Abreu e Lima, eu lembro que tinha uma dívida da Camargo e que isso fazia parte do rol das dívidas, vamos chamar assim, de projetos que a Camargo tinha. E essa cobrança ocorreu.*

O depoimento, como testemunha, do operador Alberto Youssef (evento 350, TERMO_TRANSC_DEP3) revela a ciência do réu a respeito da existência do cartel, o percentual pago ao executivos da estatal sendo de 1% quando envolvia a Diretoria de Serviços, chefiado pelo réu.

Indagado se tinha ciência da existência de propina e da ação do "Clube" nos contratos constantes na denúncia, a testemunha respondeu que, com exceção do contrato da obra do GASDUC III que não se recorda, nos demais confirma a participação do cartel na celebração dos respectivos contratos, bem como confirma o pagamento de propina ao réu e demais executivos.

Ministério Público Federal: *Em relação a esses contratos, agora indo aos fatos, especificamente, o consórcio da Refinaria Abreu e Lima, o senhor se recorda?*

Alberto Youssef: *Me recordo e recebi a parte que era da conta do abastecimento, da diretoria.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ministério Público Federal: Então, o senhor confirma esses três por cento, três por cento, no geral, em relação à propina, à cobrança indevida?

Alberto Youssef: Eu confirmo o um por cento da área de abastecimento e, também, confirmo que tinha acordado o um por cento da área da Diretoria de Serviços. Se as empresas resolveram agradecer a Diretoria de Serviços com mais um por cento, aí não é do meu conhecimento.

Ministério Público Federal: Em relação à existência do cartel, a existência do cartel em si, isso era de conhecimento do réu? Gostaria que o senhor, como nós temos uma ação penal, a ação penal é direcionada contra o senhor Renato Duque, é importante que nós tentemos individualizar ao máximo a conduta dele. Especificamente, em relação, ao senhor Renato Duque, o que o senhor pode falar?

Alberto Youssef: O que eu posso falar é que a diretoria da Petrobras, no caso na época, ele era Diretor e tinha conhecimento dos acordos entre as empresas.

Ministério Público Federal: Então o cartel ele era conhecido do réu?

Alberto Youssef: Sim, ele era conhecido tanto pelo Diretor de Abastecimento quanto pelo Diretor da área de serviços, era de conhecimento da Diretoria da Petrobras.

(...)

Ministério Público Federal: O senhor, em relação à obra do Consórcio ODEBEI, para a construção da UPCGN II do Terminal de Cabiúnas, o senhor se recorda?

Alberto Youssef: Eu me recordo de Cabiúnas. Eu recebi essa propina de Cabiúnas através do doutor Júlio Camargo. Eu não sei como é que foi feita essa transação, mas ele representava na época Mitsue e, provavelmente, isso deve ter sido um consórcio entre algumas empresas e ele ficou responsável em fazer esse pagamento e eu repassei isso a Diretoria de Serviços, a Diretoria de Abastecimento.

Ministério Público Federal: Em relação ao conhecimento do senhor Renato Duque, da mesma forma como ocorreu nos contratos anteriores, o senhor confirma também o conhecimento dessa ilicitude?

Alberto Youssef: Confirmando.

Ministério Público Federal: O próximo contrato, diz respeito ao Consórcio ODEBEI Plangas, para obras de instalação do DPCGN III do Terminal de Cabiúnas, o senhor se recorda desse contrato?

Alberto Youssef: Eu me recordo que Cabiúnas eram vários contratos, que foi acertado um valor e eu recebi esse valor e repassei para a Diretoria de Abastecimento e a outra parte foi para os políticos. Não, exatamente, foi uma obra só feita em Cabiúnas, salvo engano, teve alguma extensão de algumas obras também.

Ministério Público Federal: E o contrato referente ao Consórcio ODEBEI Flare, para execução das obras da Tocha Ground Flare do Terminal de Cabiúnas, na mesma linha que o senhor falou também?

Alberto Youssef: Também. Na mesma linha.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ministério Público Federal: *Havia o cartel, havia limitação de concorrência e havia o recebimento dessa propina com conhecimento do réu?*

Alberto Youssef: *Havia.*

(...)

Ministério Público Federal: *E, por fim, em relação às obras referentes as Plataformas P-59 e P-60, o senhor se recorda disso?*

Alberto Youssef: *Me recordo.*

Ministério Público Federal: *O senhor pode afirmar que o modus operandi tanto da existência do cartel, da limitação da concorrência e dos percentuais de propina, eram parecidos com os contratos anteriores?*

Alberto Youssef: *Sim, senhora.*

(...)

Defesa: *Está bem, senhor Youssef. Foi mais ou menos o que a gente imaginou. E aí, com base nisso, eu já faço minha próxima pergunta. A Procuradoria fez a leitura da denúncia no início dessa audiência, fez referência a cada um dos contratos, falou que havia esse acordo global entre os denunciados, enfim, e me chamou a atenção a reiteração de um termo que, na verdade, corretamente, consta expressamente de todas as denúncias de cada um desses contratos foi o seguinte, ofereceram e prometeram vantagens econômicas indevidas para Renato Duque e Pedro Barusco para o recebimento de propinas no valor de dois por cento do valor do contrato e é exatamente aí que vem a minha pergunta para o senhor. Havia uma reunião ou encontro individual das empreiteiras, enfim, com o senhor Renato Duque para cada um desses contratos individuais para tratar especificadamente do suposto recebimento de propina em cada um deles ou o que havia era um acordo global que já rodava quase que automaticamente, no sentido de que qualquer contrato vencido por esse grupo de empresas importaria nos supostos pagamentos de valores indevidos. Em resumo, os acordos eram sempre individuais ou havia um macro acordo, um acordão, que apenas se movimentava quase que automaticamente?*

Alberto Youssef: *O que é do meu conhecimento é que existia um acordão, que era um por cento para cada lado. Também, existia, algumas vezes, que a empresa nos chamava individualmente e dizia: "olha esse contrato foi pego apertado, nós não temos condições de pagar esse um por cento, nós temos condições de pagar, zero setenta e cinco, temos condição de pagar meio por cento, tenho condição de pagar zero oitenta", enfim, era negociável, alguns contratos foram negociados individualmente.*

Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento da Petrobras, prestou depoimento como testemunha tendo a transcrição sido juntada no evento 351, TERMO1. O teor do depoimento confirma que o réu tinha conhecimento a respeito da existência do cartel e que recebia propina em relação aos contratos celebrados por sua diretoria.

Ministério Público Federal: *Tá. Independentemente de o senhor não fazer referência ao tipo de diretoria ou qual diretoria, ou qual gerência, só para eu insistir novamente, então, o senhor Renato Duque, ele tinha conhecimento disso?*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Paulo Roberto Costa: *Ele tinha conhecimento, porque ele que conduzia todo o processo na diretoria dele, ele conhecia sim, a resposta é sim.*

(...)

Ministério Público Federal: *Tá. Em relação a essas duas, COMPERJ e a RNEST, a denúncia, ela faz essa acusação dos dois por cento e do um por cento. O senhor confirma isso, pelo menos nessas duas obras?*

Paulo Roberto Costa: *Sim. Confirmando, porque eram obras que foram feitas dentro do cartel das empresas e elas faziam esse processo. Confirmando sim. Conforme eu já falei anteriormente em outras, em outros depoimentos.*

(...)

Defesa: *Certo. Agora, o senhor não tem como afirmar que as tratativas das empreiteiras se davam diretamente com o senhor Renato Duque, poderia ser feita com outra pessoa, ainda que destinada a área de serviço da Petrobras?*

Paulo Roberto Costa: *O que já era conhecimento meu e, também repetindo, já falei isso em vários depoimentos, as empresas do cartel, elas tinham tratativas, na área de serviço, com duas pessoas que me falaram na época, só duas pessoas que eram, vamos dizer, tratadas com eles e discutidas com eles: era o Renato Duque e o Pedro Barusco, o diretor e o responsável pela área de engenharia, isso que foi dito reiterada vezes, por várias empresas do cartel.*

Defesa: *Perfeito, então, essa informação o senhor tem conhecimento porque lhe foi passado pelas empresas?*

Paulo Roberto Costa: *Foi passado pelas empresas para mim.*

Por fim, a testemunha Ricardo Ribeiro Pessoa, executivo da empresa UTC (evento 351, TERMO2), confirma que a propina paga à Diretoria de Serviços era na ordem de 1% do valor do contrato. Indica que a negociação se dava com Pedro Barusco à ordem de Renato Duque.

Ministério Público Federal: *Claro, doutor Ricardo Pessoa, o senhor efetivamente tem que falar o que o senhor presenciou, o que o senhor sabe. A questão da referência cartel e clube, consta da denúncia né e é falado pelo MPF até no contexto da acusação, em nenhum momento eu falei que o senhor que tinha dito essas expressões. Especificamente a essa questão dos dois por cento e do um por cento, que o senhor falou, eu vou começar por trás, pela última coisa que o senhor falou, mas eu tenho outras dúvidas também. Em relação aos dois por cento e um por cento. Era...isso era de conhecimento de todas as empresas ali do grupo, enfim, eu vou falar grupo, mas é o que consta na acusação, era de conhecimento amplo?*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Isso não era um assunto comentado, mas sim discutido veladamente. Eu não posso dizer que todas as empresas tinham esse conhecimento.*

Ministério Público Federal: *Tá, o senhor tinha...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *A maioria tinha.*

Ministério Público Federal: *Perfeito.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Eu tinha conhecimento total.*

Ministério Público Federal: *Por quê? Mas assim...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Porque negocieei, tanto com Pedro Barusco e através de, por ordem ali do doutor Renato Duque, quanto com o Paulo Roberto Costa, Deputado José Janene e depois Alberto Youssef.*

Ministério Público Federal: *Perfeito, então, o senhor afirma que teve o contato com o réu, o senhor Renato Duque, para tratar desse assunto? Dos dois por cento e do um por cento?*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Para a Diretoria de Serviços era um por cento e ele me encaminhou para o Barusco, mas foi tratado sim.*

(...)

Ministério Público Federal: *Então, em relação a P-59 e a P-60, o senhor confirma, da mesma forma, a questão dos percentuais de propina?*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Eu confirmo, confirmo, e isso ficou a cargo da liderança da Odebrecht.*

Em data de 04/04/2022 realizou-se a audiência de interrogatório do réu Renato de Souza Duque, com transcrição juntada no evento 353, TERMO_TRANSC_DEP1, oportunidade em que este confirmou que havia o pagamento de propina por parte das empreiteiras, bem como confirmou que recebia tais valores.

No entanto, aduz que não havia negociação individual em relação a cada um dos contratos. Defende que os pagamentos indevidos tinham um teto de referência de 0,5% quando se tratava de obras da Área de Abastecimento e 1% nos demais. Relata que recebia o pagamento dos valores ilícitos através de Pedro Barusco e que estes se davam ocasionalmente, não sendo vinculados a contratos ou empresas específicas.

Reconheceu, também, a titularidade da conta *News Art Overseas* como aberta por ele no exterior e utilizada para o recebimento de valores ilícitos. Reconheceu, ainda, a autoria do ilícito reforçando que vem colaborando com a justiça.

Pontuou que não participava de reuniões em que se tratava de propina, que era Pedro Barusco quem cuidava desses assuntos não tendo ele qualquer ingerência sobre as negociações.

Atesta que o pagamento das propinas era algo institucionalizado se tratando apenas de um modo de as empresas levarem vantagens uma sobre as outras e que eventuais inadimplências não trariam quaisquer consequências.

Encerrando, informa que do "*lado da casa*", referindo-se aos executivos, não havia interesse em que determinada empresa ganhasse a licitação de modo que não havia motivos para ajudar uma ou outra, pois independente do resultado os valores a título de propina seriam pagos da mesma maneira.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Renato de Souza Duque: (...) embora o *modus operandi* sempre tenha sido o mesmo, ou seja, a empresa ou o consórcio que ganhava, pagava ao Barusco o que havia sido combinado inicialmente, não havia negociação a cada contrato, mas como eram muitas empresas e vários contratos, acabou sendo fatiado pelo Ministério Público e, nesse fatiamento, eu fui efetivamente muito prejudicado, porque, embora o crime tenha sido o mesmo, eu fui condenado diversas vezes.

(...)

O valor negociado pelo Barusco, para pagamento das vantagens indevidas, tinha um teto de referência de 0,5%, tal que determinou como a Casa, no caso eu, eu próprio e ele, e 0,5% para o partido político, no caso o PT, Partido dos Trabalhadores, isso quando se tratava de obras da Área de Abastecimento. Quando se tratava de obras da Área de RP ou de Gás e Energia, era... o valor, não tinha Área de Abastecimento, então, ficava 1% como referência para a Casa, repito para mim e para o Barusco, e 1% para o partido.

(...)

E, de quando em vez, o Barusco me informava que iria efetuar um depósito, numa das minhas contas, no exterior, mas não vinculava esse depósito com empresas ou contratos. Simplesmente, ele dizia, "vou mandar tanto em dólar". Eu pedia para verificar se tinha chegado o depósito, uma vez confirmado, estava tudo resolvido. Não existia uma ambivalência, não existia essa relação dinheiro/contrato, ou dinheiro/empresa.

Juiz Federal: A denúncia, ela refere que o senhor teria por conta desses contratos recebido dois milhões setecentos e nove mil oitocentos e setenta e cinco dólares e oitenta e sete centavos. O senhor disse já que não tem lembrança, que não tem como informar se chegou a receber valor e quanto foi, sobre esse valor que a denúncia reporta?

Renato de Souza Duque: Não, realmente eu não tenho como afirmar que valores recebidos por mim e já aceitos como tal, e já devolvidos à Justiça, tenham sido destinados por esta ou aquela empresa. Eu, realmente, eu não tenho como chegar a essa conclusão.

Juiz Federal: A denúncia reporta, também, a uma conta News Art Overseas. O senhor pode esclarecer a respeito dessa conta?

Renato de Souza Duque: Essa é uma das contas que eu abri no exterior para recebimento de vantagens indevidas, conforme já é objeto de outras ações também.

Juiz Federal: Certo. O senhor teria algum esclarecimento mais que queira fazer a respeito desses fatos?

Renato de Souza Duque: Não, Meritíssimo, acredito que eu tenha deixado claro, é mais um similar a outros. E, realmente aconteceram, eu reconheci, eu errei, eu paguei por esse erro, na lava-jato em Curitiba, não sei se é do conhecimento de Vossa Senhoria, Vossa Excelência, eu fui o que mais tempo ficou preso. Então, eu me arrependo, estou colaborando com a Justiça, e o que estiver ao meu alcance eu vou continuar fazendo, e é isso, não tenho mais nada a acrescentar.

Ministério Público Federal: O senhor lembra, também, porque eu sou obrigada a perguntar, alguma dessas reuniões se foi tratado, especificamente, a questão do pagamento desses valores a mais, pagamento de propina, segundo é denominado na denúncia que o senhor falou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

ai do 0,5%, depois do 0,5% para o partido, pra A casa, as referências que o senhor fez agora, agorinha. O senhor se recorda se alguma reunião foi tratado o pagamento desse valor, especificamente, em relação a esse contrato?

Renato de Souza Duque: *Não, eu diria que não, porque eu não tratava desse assunto.*

Ministério Público Federal: *O senhor está falando, então, que o senhor não, não esteve presente em reuniões que foi tratado o pagamento da propina, é isso?*

Renato de Souza Duque: *Sim, senhora.*

Ministério Público Federal: *Tá, esse encontro, essa responsabilidade era do senhor Barusco?*

Renato de Souza Duque: *Sim, eu já enfatizei isso.*

Ministério Público Federal: *Tá, e o senhor Barusco deixava o senhor a par dessas tratativas, é isso?*

Renato de Souza Duque: *Sim, sim. O Barusco, ele dizia que estava tudo certo, estava pagando, estava pagando, mas como eu disse, eu não tinha o controle.*

Ministério Público Federal: *E se ocorresse alguma inadimplência, ou seja, o acordado, como o senhor não tinha o controle, se ocorresse alguma inadimplência, ou seja, a empresa não pagasse esses valores, como é que o senhor ficava sabendo disso, já que não era o senhor que fazia essa gestão?*

Renato de Souza Duque: *Isso já foi dito por diversas pessoas, se pagasse ou não pagasse, não ia alterar nada, o contrato continuava, a empresa continuava, e vida que segue.*

Ministério Público Federal: *E em relação aos demais contratos, o COMPERJ, o Terminal de Cabiúnas, por meio do Consórcio Odebei, realização de obras da OPCGN 2, Consórcio Odebei Plangas, obras da OPCGN 3, Consórcio Odebei Flare, para execução de obras do Terminal de Cabiúnas em Macaé, o gasoduto GASDUC III, que fez a interligação entre o Terminal de Cabiúnas e a Refinaria de Caxias e, por fim, as plataformas P59, P60, só para ratificar então, essas obras estão dentro desse modus operandi que o senhor narrou, do 0,5%, 1%, agregando as informações que o senhor passou, correto?*

Renato de Souza Duque: *Sim, senhora. Correto.*

Defesa: *Eu vou só pontuar novamente certas coisas que o senhor disse para ficar assim, 102% claro, porque eu sei que o senhor está até cansado de repetir, e repetir determinadas coisas que são objetos das acusações. Senhor Renato, o senhor disse que as porcentagens que eram divididas ficavam 0,5% para casa, 0,5% para o partido, correto?*

Renato de Souza Duque: *Sim.*

Defesa: *Isso. Esse acordo das porcentagens, era um acordo global com vários contratos ou era um acordo, 'ah, cada contrato que nós vamos fazer, vamos sentar novamente, vamos discutir se vai ser essa porcentagem, se vai ser uma porcentagem maior, menor' ou não?*

Renato de Souza Duque: *Não, isso aí foi acordado no início e prevaleceu para sempre. Não se discutia contrato a contrato, não era discutido.*

Defesa: *Como se fosse uma espécie de acordo geral.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Renato de Souza Duque: Acordo geral, ou seja, pelo lado, agora eu vou usar a terminologia do Barusco, pelo lado da casa, não importava quem ganhasse, não tinha por que ajudar uma empresa A, B ou C, uma vez que A, B ou C ganhando, pagaria do mesmo jeito. Por isso que sempre se buscou o melhor preço para a Petrobras, dentro do orçamento da Petrobrás, e foi o que eu respondi para o Ministério Público.

Nesse momento, importante fazer alguns esclarecimentos sobre o interrogatório do réu e pontuar algumas contradições observadas.

O réu informa que nunca tratou diretamente com nenhuma empresa sobre o pagamento de propina, que tais questões estavam a cargo de Pedro Barusco.

No entanto, tal afirmação vai de encontro com o teor do Termo de Colaboração nº 05 firmado por Pedro José Barusco Filho, quando este aponta que o réu também conversava com os representantes das empresas sobre os valores a serem pagos.

Outra contradição diz respeito à afirmação do réu de que os pagamentos de vantagens ilícitas não eram vinculados a empresas ou contratos. Pedro Barusco simplesmente informava que iria depositar determinada quantia e assim procedia.

Novamente notamos que há contradição entre a informação prestada por Renato Duque e Pedro Barusco, pois este afirmou, em seu Termo de Colaboração nº 02, que "*com uma frequência quinzenal, RENATO DUQUE pedia ao declarante dinheiro em espécie, normalmente em "pacotes de R\$ 50.000,00".* Denota-se assim que os pagamentos feitos "*de quando em vez*" ocorriam dessa maneira por demanda do réu, ao invés serem ao mero arbítrio de Pedro Barusco e desvinculados de qualquer contrato.

Pontua-se, por vez, que embora o réu negue que tenha havido negociação de vantagens ilícitas em cada contrato e que a negociação aconteceu apenas uma vez e manteve-se inalterada, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto em seu Termo de Colaboração nº 01 assinalou que o "*acerto de comissões*" entre os vencedores do certame e os diretores eram discutidos com cada empresa. Explicitou que havia um norte do percentual que cada diretor gostaria de receber, mas havia negociações sobre tais valores.

Em conclusão, alegou o réu que em caso de não pagamento dos valores ilícitos acordados não haveria para o consórcio vencedor qualquer consequência.

Entretanto, não é o que as provas colhidas nos autos demonstram. Veja-se o depoimento da testemunha Augusto Ribeiro de Mendonça Neto:

Depoente:- No caso do José Janene, ele era uma pessoa assim muito truculenta, muito agressiva, as conversas com ele sempre foram difíceis, ele efetivamente ameaçava as empresas de que teriam problemas para executar os seus contratos com a Petrobras ou nem contratariam. E no caso da diretoria de serviços, tanto com Pedro Barusco quanto com Renato Duque, a conversa não era tão truculenta nem dura, porém se sabia que se teria muita dificuldade na realização dos contratos, até porque a principal diretoria de fiscalização dos contratos, acompanhamento dos contratos, era da diretoria de serviços. (sublinhei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O depoimento da testemunha Eduardo Hermelino corrobora o destacado acima quando confirma a pressão por parte dos executivos em relação ao pagamento dos valores acertados, inclusive do próprio réu:

***Ministério Público Federal:** O senhor falou assim, constantemente, “nós éramos cobrados”, o senhor era pressionado, então, a ser diligente com o pagamento desses valores? Essa é a primeira pergunta e a segunda pergunta é se essa cobrança, ela em algum momento veio diretamente do senhor, nessa reunião, que o senhor narrou, se veio do senhor Renato Duque?*

***Eduardo Hermelino Leite:** Sim, para as duas perguntas.*

Da análise do até aqui exposto, resta claramente demonstrada a materialidade do delito, isto é, fica demonstrada a existência do fato criminoso no plano material, bem como a autoria delitiva mostra-se certa e recai sobre o réu **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

À vista do exposto, o conjunto probatório revela que, além dos elementos objetivos e normativos previstos no tipo em questão, fez-se presente também o elemento subjetivo, tendo o réu agido de forma livre e consciente para o êxito do delito, havendo domínio do fato e conhecimento sobre sua contrariedade à ordem jurídica.

Ademais, não se demonstrou qualquer causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), motivo pelo qual considero como antijurídica a conduta do acusado.

Por fim, verifica-se que, ao tempo do fato, o réu era imputável, possuía plena consciência da ilicitude de seus atos, e era-lhe exigível conduta diversa, de modo que a culpabilidade resta configurada. Ao cabo, não milita em favor do réu nenhuma causa de isenção de pena.

Dessarte, a conduta praticada pelo acusado afigura-se típica, antijurídica e culpável, impondo-se sua condenação nas sanções do artigo 317, *caput*, do Código Penal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar o réu **RENATO DE SOUZA DUQUE**, já qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal.

3.1. Da continuidade delitiva

O Ministério Público Federal requer a condenação do réu pela prática, por 21 vezes, em concurso material do crime de corrupção passiva em sua forma majorada. Por sua vez, a defesa requer o reconhecimento de crime único e não sendo este o entendimento adotado pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Compulsando os autos e as provas aqui apresentadas, verifica-se que a continuidade delitiva é a modalidade de concurso de crimes que melhor se adequa ao caso em tela, pois a conduta subsume-se perfeitamente ao disposto no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou crimes da mesma espécie que devem ser havidos como continuação do primeiro.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020; HC 100612/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 16.8.2016 e TRF4, ACR 5012306-40.2019.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 05/10/2023) que o reconhecimento do crime continuado demanda a presença de três requisitos, sendo eles: pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie e nexo de continuidade delitiva.

A pluralidade de condutas revela-se pelo recebimento de propina nos contratos objetos da denúncia, visto que em cada um destes resta configurada uma conduta do réu.

Neste ponto não cabe considerar, como requer a defesa, a existência de crime único, pois embora se alegue que existia apenas um acordo geral cabível a todo e qualquer contrato estipulado pela Diretoria de Serviços, as provas dos autos demonstram situação diversa. No termo de colaboração nº 01 firmado por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto este esclarece que "*existia mais ou menos uma ideia do percentual que os Diretores da PETROBRAS gostariam de receber por cada contrato*", contudo tal percentual, chamado por ele de comissão, era "*duramente discutido*", pois saía da margem de lucro da empresa vencedora do certame.

O testemunho de Alberto Youssef também reforça tal tese, pois informa que comumente as empresas negociavam os percentuais acordados individualmente.

Já quanto a pluralidade de crimes da mesma espécie, entende-se como aqueles tipificados no mesmo tipo penal. Visto que todos os crimes imputados ao réu são os mesmos, corrupção passiva, resta preenchido o requisito.

Por fim, o nexo de continuidade delitiva, nas palavras de Cleber Masson (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020. p. 662/663), configura-se quando há condições de tempo semelhantes, não se admitindo hiatos temporais muito grandes; condições de lugar semelhantes, mesma cidade ou municípios limítrofes, e semelhante modo de execução, devendo o agente ter sempre um mesmo padrão em suas condutas.

Este derradeiro requisito também se mostra preenchido, pois as condutas todas foram praticadas durante o período de gestão do réu como Diretor de Serviços da Petrobras, contando com conexão espacial e modal.

Dessa maneira, entendo que cada contrato, juntamente com seus respectivos aditivos, deve ser considerado um único crime para o cálculo da dosimetria da pena. Diversamente de contratos diversos em que se revelou mais de uma conduta, como



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

discussões sobre o percentual da propina paga, seu modo de pagamento e particularidades, no caso dos aditivos tal dinâmica mostra-se diferente, pois as negociações de cada contrato estavam intrinsecamente ligadas às negociações dos respectivos aditivos, de modo que não se mostra razoável considerá-los em concurso.

Assim, aplica-se a regra do artigo 71 do Código Penal, tornando necessária apenas a análise da dosimetria da pena referente ao crime mais grave aplicando-se o sistema da exasperação. Como todos os crimes são enquadrados no mesmo artigo, considera-se mais grave o que decorreu maior prejuízo aos cofres públicos.

Dos 06 (seis) contratos constantes da denúncia (RNEST, UPCGN-II, UPCGN-III, TECAB, GASDUC III, P-59 e P-60), o contrato da Transportadora Associada de Gás - TAG com o Consórcio Odotech (Odebrecht e Techint), GASDUC III (contrato nº 0802.0000076.08.2 e aditivos 9 e 15) revela-se o mais grave, pois as vantagens indevidas recebidas em tal avença atingiram o montante de R\$ 15.139.842,85 (quinze milhões, cento e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

3.2. Dosimetria

Passo à dosimetria da pena, nos termos do que dispõe o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, atentando às características do caso concreto e adotando o critério trifásico de Nélson Hungria, na forma do art. 68, do Código Penal.

3.2.1. Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na fixação da pena-base, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**:

a) quanto à **culpabilidade**, entendo que referida circunstância judicial merece ser valorada negativamente, pois o réu como Diretor de Serviços da Petrobras, tendo ingressado na instituição no ano de 1978 e assumido vários cargos gerenciais, possuía plena consciência da ilicitude de seus atos. Como portador de alto cargo dentro da estatal, também auferia robusta remuneração o que torna mais reprovável sua conduta, ficando claramente demonstrada a possibilidade que tinha o agente de proceder de modo diverso.

Há, ainda, que se pontuar o sofisticado esquema implantado para o pagamento das vantagens indevidas, com abertura de empresas e contas no exterior para dissimular o pagamento dos ilícitos;

b) o réu não possui **maus antecedentes**;

c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do réu e sua **personalidade**, devendo ser consideradas neutras;

d) os **motivos do crime** também merecem ser valorados negativamente. Não se descuida de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendendo que a mera alegação de obtenção de lucro fácil não se revela suficiente para acarretar acréscimo à dosimetria, contudo o caso concreto destoa dos delitos ordinários.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Se está diante, no caso concreto, de um ex-Diretor de uma das maiores empresas estatais do mundo, com um cargo com alta remuneração e de prestígio internacional. Embora sendo uma pessoa estabelecida em sua área de atuação, optou por enveredar-se pelo caminho da ganância, resultando com sua intenção de obtenção de ganho fácil e acúmulo patrimonial em recebimento de vantagens ilícitas superiores a quinze milhões de reais.

Assim, não se pode encarar tal realidade como inerente ao tipo penal, pois referidos valores impressionam até mesmo se comparados aos grandes crimes de lavagem e aos tributários. Resta, dessa forma, claramente demonstrada a acentuada reprovabilidade da conduta, o que valida o acréscimo à dosimetria.

e) quanto às **circunstâncias** do crime, denota-se elaborada sofisticação no esquema fraudulento desenvolvido para o recebimento dos valores ilícitos. Criou-se uma *offshore*, Milzart Overseas Holdings Inc., no Panamá e foram abertas contas em Mônaco para o recebimento dos valores, bem como houve também o pagamento em dinheiro através de dissimulações.

O modo de execução e os instrumentos denotam o refinamento para a prática do crime;

f) as **consequências** do crime também merecem valoração negativa. Observa-se que o delito em questão envolveu o recebimento de valores vultuosos superiores a quinze milhões de reais demonstrando maior violação ao bem jurídico, com consequências além das usuais para a modalidade (STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017) e grande prejuízo à Petrobras e a toda a coletividade;

g) não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, à vista de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **7 anos de reclusão**.

Esclareço que aumentei cada circunstância judicial desfavorável em 15 meses.

3.2.2. Circunstâncias legais (2ª fase)

A defesa requer a aplicação da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal).

Em seu interrogatório a parte ré faz uma confissão parcial, contudo não sobre os delitos aqui imputados. Confessa ter recebido propina em contratos celebrados através de sua diretoria com as empresas constantes do cartel, contudo nega ter praticado ou deixado de praticar atos de ofício em tais casos e reputa que os valores recebidos eram inferiores aos indicados pelo Ministério Público Federal, defende que o valor da propina era na ordem de 0,5% do valor dos contratos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Alega não ter conhecimento de que Pedro Barusco tenha recebido propina nos contratos constantes da denúncia. Pondera que "*acredita que sim*", já que este era o *modus operandi* padrão, mas diz não poder afirmar se houve o recebimento e quanto foi, bem como se houve realmente a remessa de eventual propina a contas de sua titularidade.

Embora seja entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a confissão, ainda que parcial, deva ensejar o reconhecimento da atenuante (5ª Turma. REsp 1.972.098-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/06/2022) verifica-se que no presente caso houve um reconhecimento da prática do delito de corrupção passiva enquanto Diretor de Serviços da Petrobras, mas esta confissão não engloba os contratos aqui denunciados, sequer ela é parcial, pois o réu apenas conjectura que acredita que houve o recebimento das vantagens indevidas deixando claro que não pode confirmar o recebimento.

Ante todo o exposto, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea.

Assim, mantenho a reprimenda em **7 anos de reclusão**.

3.2.3. Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

O Ministério Público Federal requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º do Código Penal.

O aumento de pena previsto no §1º se materializa, em suma, quando em razão da vantagem o funcionário pratica ou deixa de praticar ato de ofício.

Apesar das alegações do MPF nesse sentido, não há provas nos autos de que o réu tenha praticado ou deixado de praticar atos de ofício. Não há provas documentais, tampouco testemunhais nesse sentido, motivo pelo qual deixo de reconhecer referida causa de aumento.

Não existem outras causas de aumento ou diminuição a serem analisadas.

Reconhecida a continuidade delitativa entre as **06 (seis) infrações**, na forma do art. 71 do Código Penal, elevo a pena fixada em 1/2 em razão do número de crimes praticados conforme entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.945.790-MS, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/09/2022.

Estabeleço **a pena em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Por fim, a defesa pretende o reconhecimento da colaboração espontânea com a Justiça, nos termos do art. 1º, §5º da Lei nº 9.613/1998 e art. 14, da Lei nº 9.807/1988 com a redução da pena em 2/3.

Quanto a tal pedido, verifico que na sentença proferida nos autos de nº 5056533-32.2016.4.04.7000 foi reconhecido ao réu à aplicação do benefício legal. Vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A postura colaborativa do acusado, no âmbito das investigações e ações penais da assim denominada Operação Lavajato, remete a 05/05/2017, data do seu interrogatório na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000. Isto é, foi tardia, posterior à celebração de diversos outros acordos de colaboração premiada, bem como à data da propositura da presente ação penal, de 08/11/2016 (evento 1).

Apesar de tardia, reconheço a contribuição de Renato Duque para o esclarecimento da verdade dos fatos nesta ação penal e em outros casos da Operação Lavajato.

(...)

Reputo viável a aplicação do mesmo benefício nestes autos.

Como a colaboração espontânea de Renato de Souza Duque foi tardia, inclusive posterior ao ajuizamento desta ação penal, reputo incabível a redução da pena na sua fração máxima.

Verifica-se que em diversos processos foi reconhecida a colaboração do réu. Nos autos de nº 5001580-21.2016.4.04.7000 houve a confissão dos fatos e este firmou Termo de Colaboração Premiada nos autos de nº 5011167-96.2018.4.04.7000 em data de 12/03/2018 quanto a determinadas empresas.

Contudo, como mencionado na sentença acima o início da colaboração se deu de maneira tardia, visto que foi posterior a diversos outros acordos e consideravelmente posterior ao ajuizamento da presente ação que se deu em 16/10/2015 (evento 1).

No presente caso, ainda, não houve a confissão quanto aos delitos imputados, mas somente conjecturas de possível recebimento de vantagens indevidas por Pedro Barusco.

Não obstante, entendo possível o reconhecimento da colaboração do réu, contudo devido ao exposto resta impossibilitado o seu reconhecimento na fração máxima. No caso concreto afigura-se razoável a aplicação da redução no percentual mínimo de 1/3, sem descuido da gravidade do delito e da elevada culpabilidade.

Ante todo o exposto, torno definitiva a pena do réu em 7 (sete) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, calculada proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

Fixo o valor do dia-multa em 3 (três) do salários mínimos vigentes ao tempo do fato (01/2008), já que o réu declarou que tem renda aproximada de R\$ 17.000,00 (evento 352, TERMOAUD1), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato delituoso (01/2008). Considerarei, para fins de fixação do valor do salário mínimo, a data do fato delitivo como 31/01/18 (data de autorização do início do procedimento licitatório do contrato GASDUC III).

3.3. Regime inicial de cumprimento de pena



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, §§ 1.º, alínea 'b', 2.º, alínea 'b', e 3.º, do Código Penal, devendo o condenado obedecer às obrigações impostas pelo artigo 35 desse mesmo diploma legal, na forma a ser disposta em fase de execução penal.

Cumprе ressaltar, porém, que, em virtude da unificação de penas decorrentes de outras condenações, outro poderá ser o regime prisional, o que deverá ser decidido pelo Juízo da Execução, oportunamente.

3.4. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade

Em razão da não implementação de todos os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal (notadamente seu inciso I - a pena restou superior a quatro anos) e do artigo 156 da Lei de Execução Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3.5. Sursis

Deixo, ainda, de promover a suspensão condicional da pena ante a não implementação dos requisitos legais (art. 77 do Código Penal).

3.6. Responsabilidade Civil

O Ministério Público Federal formulou pedido de condenação do acusado à reparação dos danos causados pela infração, no valor mínimo de R\$ 205.074.245,28 (duzentos e cinco milhões, setenta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), evento 359, ALEGAÇÕES1, p. 15. Tal valor corresponderia ao dobro dos valores recebidos a título de propina, sendo:

- R\$ 16.888.189,89 (dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) equivalente a 3% do valor do contrato da Petrobras com o Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Odebrecht, Queiroz Galvão, Camargo Correa e Galvão Engenharia), RNEST. Contrato nº 0802.0000076.08.2 e aditivos 10, 14 e 17.

- R\$ 85.648.932,75 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) equivalente a 2% dos valores do contrato da Petrobras com o Consórcio Odebei Flare (Odebrecht, IESA e EBE), Tocha (Groud Flare) do Terminal de Cabiúnas – TECAB. Contrato nº 0802.0041674.08.2 e aditivos 2 e 4; contrato da Transportadora Associada de Gás - TAG, com o Consórcio Odotech (Odebrecht e Techint), GASDUC III. Contrato nº 0802.0000076.08.2 e aditivos 9 e 15 e contrato da Petrobras com o Consórcio Rio Paraguaçu (Odebrecht, Queiroz Galvão e UTC Engenharia), P-59 e P-60. Contrato nº 0800.0000042.08.2 e aditivo 5 e contrato nº 0800.0000043.08.2 e aditivo 4.

O valor em dobro, segundo o MPF, se justifica em razão de o réu ter causado dano à estatal em pelo menos o dobro dos valores recebidos a título de propina.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Os prejuízos causados às grandes estatais por escândalos de corrupção sem dúvida geram grandes danos não só a sua imagem e confiança, interna e externa, como também acarretam prejuízos financeiros decorrentes de tais atos. Contudo, não vejo suficientemente esclarecido e demonstrado nos autos que os atos aqui julgados tenham causado tal dano em valor de duas vezes o recebido das vantagens indevidas.

Ainda, pelas provas constantes dos autos verifica-se que o réu recebia propina no montante de 1% do valor dos contratos, devendo este ser o valor referência para a fixação do valor mínimo para a reparação de danos.

Dessa forma, acolho em parte o pedido do Ministério Público Federal para fixar o valor mínimo em: R\$ 5.629.396,63 referente ao contrato RNEST; R\$ 1.423.997,72 referente ao contrato TECAB; R\$ 7.569.921,42 referente ao GASDUCIII e US\$ 7.225.470,53 referente aos contratos P-59 e P-60. Isso, sem prejuízo de ulterior liquidação de danos eventualmente superiores perante a jurisdição cível.

Devem incidir atualização monetária e juros moratórios, à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a teor da Súmula 54 do STJ (TRF4, ACR 5036528-23.2015.4.04.7000, 8ª Turma, Rel. o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 12/08/2018).

Considerando que juros de mora e atualização monetária serão contabilizados a partir do fato danoso, o mesmo referencial deve ser aplicado para fins de fixação da cotação aplicável à conversão de moeda estrangeira (TRF4, ACR 5024879-90.2017.4.04.7000, 8ª Turma, Rel. o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 28/11/2018). Assim, deverá ser utilizado, como fator de conversão, a taxa de câmbio da data dos últimos aditivos contratuais (03/08/2011).

O montante obtido deve ser destinado à Petrobras, já que os valores decorrentes da conduta de corrupção passiva seriam oriundos de crimes praticados em face da estatal.

3.7. Custas e Despesas Processuais

Condeno o sentenciado a pagar as custas e demais despesas processuais.

3.8. Direito de apelar em liberdade

A parte ré poderá apelar em liberdade, pois desde a revogação de sua prisão preventiva (evento 181), não sobreveio notícia de qualquer fato novo que justifique a decretação da sua custódia cautelar.

4. Disposições finais

Havendo interposição de recurso tempestivo, desde já recebo-o. Intime-se a parte recorrente para oferecer razões. Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Transitada em julgado e mantida na íntegra esta sentença, cumpra-se o disposto no artigo 340 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento n. 62/2017 e alterações posteriores).

Comunicações necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO NUNES DE MARTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014844513v191** e do código CRC **faf224a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO NUNES DE MARTINO

Data e Hora: 17/11/2023, às 17:34:42

5051379-67.2015.4.04.7000

700014844513.V191